

Parecer

Proposta de Lei 340/XII

Altera o Código Civil e aprova o Regime Jurídico do Processo de Adoção

I – Considerações genéricas

Reiterando o já expresso nos Pareceres emitidos a propósito das Propostas de Lei n.º 338/XII e 339/XII, diremos que:

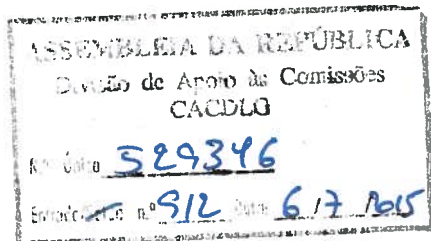
A introdução de alterações legislativas de elevada importância, nucleares e estruturantes em domínios de elevada dificuldade e sensibilidade técnico-jurídica reclamariam uma abordagem de maior reflexão e, acima de tudo, justificariam uma coordenação que, cotejando os projetos, parece que não foi plenamente alcançada.

Com efeito, a título meramente exemplificativo, sinalizam-se a ausência de alteração de normas do Código de Registo Civil, reclamadas por algumas das alterações propostas, e disciplinas incoerentes face a soluções que se mostram plasmadas nas referidas Propostas de Lei n.º 338/XII e 339/XII.

Todavia,

A par da crítica global importa assumir que estamos perante um *universo* legislativo que consagra propostas de inquestionável relevância, que poderão vir a traduzir-se num avanço significativo na justiça das crianças e dos jovens.

Constitui, por conseguinte, nosso propósito contribuir para um debate sério e ponderado.



*

II – Considerações específicas

Em termos metodológicos, opta-se pela prévia transcrição de cada uma das normas a comentar, a que se segue, sempre que se afigure adequado, uma anotação incisiva, de concordância ou discordância com o proposto.

Neste enquadramento:

Artigo 2.º

Alteração ao Código Civil

Os artigos 1973.º, 1975.º, 1978.º a 1983.º, 1986.º, 1987.º, 1989.º e 1990.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 1973.º

[...]

1 - [...].

2 - O processo de adoção é regulado em diploma próprio.

Artigo 1975.º

Proibição de adoções simultâneas e sucessivas

1 - Enquanto subsistir uma adoção, não pode constituir-se outra quanto ao mesmo adotado, exceto se os adotantes forem casados um com o outro.

2 - O disposto no número anterior não impede a constituição de novo vínculo adotivo, caso se verifiquem algumas das situações a que se reportam as alíneas *a)*, *c)*, *d)* e *e)* do n.º 1 do artigo 1978.º.

Comentário

Creemos ser positiva a proposta de alteração traduzida no aditamento de um n.º 2 ao artigo 1975.º, que consagra expressamente a possibilidade de constituição de um novo vínculo de adoção nas situações ali enunciadas.

Artigo 1978.º

[...]

1 - O tribunal, no âmbito de um processo de promoção e proteção, pode confiar o menor com vista a futura adoção quando não existam ou se encontrem seriamente comprometidos os vínculos afetivos próprios da filiação, pela verificação objetiva de qualquer das seguintes situações:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - A confiança com fundamento nas situações previstas nas alíneas a), c), d) e e) do n.º 1 não pode ser decidida se o menor se encontrar a viver com ascendente, colateral até ao 3.º grau ou tutor e a seu cargo, salvo se aqueles familiares ou o tutor puserem em perigo, de forma grave, a segurança, a saúde, a formação, a educação ou o desenvolvimento do menor ou se o tribunal concluir que a situação não é adequada a assegurar suficientemente o interesse daquele.

5 - [Revogado].

6 - [Revogado].

Comentário

A alteração que visa introduzir-se resulta da opção por fazer *depender o encaminhamento para a adoção ou a adotabilidade unicamente de confiança administrativa ou medida de promoção ou proteção*¹, disciplina justificada pela *desnecessidade* da

¹ §9 da Exposição de Motivos.

confiança judicial, providência tutelar cível que se afirma ser *em número muito reduzido*.

Discordamos da referida opção pelas razões que passam a enunciar-se.

Os dados estatísticos que alicerçaram a conclusão no sentido da desnecessidade da providência tutelar cível de confiança judicial não revelaram a inexistência de casos, mas a existência de *um número muito reduzido de confianças judiciais requeridas e atribuídas*. Significa isto que, mesmo após a alteração da Lei n.º 147/99 de 1.9, introduzida pela Lei n.º 31/2003, de 22.8, foram definidas situações de adotabilidade pela via da providência cível que a proposta em consideração elimina. É quanto basta para que, na nossa perspectiva, a confiança judicial deva manter-se enquanto fonte da situação de adotabilidade.

Ainda assim, sempre adiantamos que a recolha estatística efectuada no seio do Ministério Público, constante dos Relatórios Anuais da Procuradoria-Geral da República², revela que o número de processos de confiança judicial entrados nos respetivos serviços nos últimos anos não pode ter-se, objectivamente, por exíguo ou inexpressivo - 56, em 2011; 60 em 2012; 50 em 2013.

Por outro lado, não vislumbramos como fazer corresponder a opção pela eliminação da confiança judicial à introdução de *maior coerência no sistema*.

De igual modo, temos por certo que razões de economia não podem, neste âmbito, sobrepor-se às de utilidade.

A nossa discordância assenta, ainda, noutra ordem de razões, que apontam inequivocamente no sentido da necessidade de manutenção da confiança judicial.

² Disponíveis em www.ministeriopublico.pt

Existem crianças em condições de verem definida uma situação de adotabilidade em conformidade com o disposto no artigo 1978.º, do Código Civil sem que, contudo, vivenciem uma situação de perigo tal como traçada no artigo 3.º da Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro. São os casos, por exemplo, de entrega da criança pelos pais, ou por determinação judicial, à guarda de terceiros, vindo estes, mais tarde, a requerer a adoção daquela, sem que haja ocorrido (i) um quadro de perigo ou (ii) consentimento prévio dos pais para adoção.

Continuando a existir crianças cujo projeto de vida deverá ser a adoção mas cuja situação não satisfaz nem os pressupostos da confiança administrativa nem os pressupostos que, no rigor dos termos, legitimam a instauração de processo de promoção dos direitos e proteção e, por isso, a aplicação de medida de promoção e promoção de confiança com vista a futura adoção, a eliminação da confiança judicial é uma decisão precipitada e sem fundamento, que irá introduzir desnecessárias dificuldades e conflitos num sistema que se pretende clarificar e simplificar.

Justifica-se, por conseguinte, a manutenção do vigente artigo 1978.º, do Código Civil e, em decorrência, da actual redação dos artigos 1978.º-A; n.º 3 do artigo 1979.º; alínea a) do n.º 1 do artigo 1980 e alínea c) do n.º 1 do artigo 1981.º do mesmo diploma.

Aliás, afigura-se-nos ser este o momento adequado para uma ponderação mais abrangente da proposta de eliminação da confiança judicial.

Neste âmbito, julgamos dever partir-se do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Constituição da República, de acordo com o qual “Os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial.”

A decisão judicial parece, pois, equacionar-se como o garante da compatibilização de dois grandes princípios: (i) os filhos não podem ser separados dos pais; (ii) tal separação pode ter lugar em caso de incumprimento pelos pais de deveres fundamentais a seu cargo.

Por outro lado, o consentimento prévio para adoção traduz uma renúncia à condição jurídica de pai/mãe, a todo o conjunto de deveres relativos à pessoa, bens e representação do filho biológico.

Curioso é notar que não obstante a constituição do vínculo da adoção decorra necessariamente de decisão judicial, a situação jurídica de confiança com vista a adoção possa ser definida por entidade não judicial, mas administrativa – cfr. alínea d) do artigo 2.º do Regime Jurídico do Processo de Adoção – conduzindo a que a prolação da decisão judicial constitutiva do vínculo da adoção possa depender de prévia decisão de confiança administrativa – alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º, do já RJPA.

Ora, em rigor temos que concluir que a decisão fundamental de separação ou corte de relações entre pais e filhos, com o alcance constitucional acima referido, não decorre da sentença de adoção (que é constitutiva de um vínculo), mas das decisões de confiança para efeitos de adoção, seja a judicial, seja a administrativa.

Neste domínio, uma opção legislativa conforme aos valores constitucionais e convencionais inerentes à família, relações pais-filhos e direitos das crianças,

passaria, na nossa perspectiva, por circunscrever as declarações de adotabilidade aos tribunais.

Note-se, por exemplo, que a confiança administrativa **só** pode ser atribuída se “ (...) *após audição da criança de idade superior a 12 anos, ou de idade inferior, em atenção ao seu grau de maturidade e discernimento, resultar, inequivocamente, que aquela não se opõe a tal decisão*” (n.º 1 do artigo 36.º), sendo certo, no entanto, que a audição desta criança **não cabe** nas competências do Tribunal, definidas no artigo 29.º do RPJA.

Por outro lado, a confiança administrativa pressupõe a audição do representante legal da criança, de quem tiver a sua guarda de direito ou de facto (n.º 2 do artigo 36.º), esclarecendo o n.º 2 do artigo 36.º da Proposta de Lei que a oposição manifestada por alguma destas pessoas pode fundamentar a não atribuição de confiança administrativa.

Manifestamos reserva quanto ao regime expresso, quando o ponderamos à luz dos princípios acima enunciados. Parece-nos melhor se ajustar a tais exigências de ponderação a eliminação da confiança administrativa como fonte da situação de adotabilidade, e a consagração de que esta poderia ter origem num de dois títulos, ambos de cariz judicial: (i) decisão de confiança proferida ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 35.º, da Lei n.º 147/99, de 1.9 .0PCJP e (ii) decisão de confiança judicial, que cobriria as situações decorrentes de prestação de consentimento prévio; de alguma das situações previstas no artigo 1978.º vigente.

Neste sentido, propomos a seguinte redacção para o artigo em consideração

Artigo 1978.º

Confiança com vista a futura adopção

1 - Com vista a futura adopção, o tribunal pode confiar o menor a casal, a pessoa singular ou a instituição quando não existam ou se encontrem seriamente comprometidos os vínculos afectivos próprios da filiação, pela verificação objectiva de qualquer das seguintes situações:

- a) Se o menor for filho de pais incógnitos ou falecidos;
- b) Se tiver havido consentimento prévio para a adopção;
- c) Se os pais tiverem abandonado o menor;
- d) Se os pais, por acção ou omissão, mesmo que por manifesta incapacidade devida a razões de doença mental, puserem em perigo grave a segurança, a saúde, a formação, a educação ou o desenvolvimento do menor;
- e) Se os pais do menor acolhido por um particular ou por uma instituição tiverem revelado manifesto desinteresse pelo filho, em termos de comprometer seriamente a qualidade e a continuidade daqueles vínculos, durante, pelo menos, os três meses que precederam o pedido de confiança.

2 - Na verificação das situações previstas no número anterior o tribunal deve atender prioritariamente aos direitos e interesses do menor.

3 - Considera-se que o menor se encontra em perigo quando se verificar alguma das situações assim qualificadas pela legislação relativa à protecção e à promoção dos direitos dos menores.

4 - A confiança com fundamento nas situações previstas nas alíneas a), c), d) e e) do número anterior não pode ser decidida se o menor se encontrar a viver com ascendente, colateral até ao 3.º grau ou tutor e a seu cargo, salvo se aqueles familiares ou o tutor puserem em perigo, de forma grave, a segurança, a saúde, a formação, a educação ou o desenvolvimento do menor ou se o tribunal concluir que a situação não é adequada a assegurar suficientemente o interesse do menor [redacção da Proposta de Lei n.º 340/XII].

5 - Têm legitimidade para requerer a confiança judicial do menor o Ministério Público, o organismo de segurança social da área da residência do menor, o director do estabelecimento público ou a direcção da instituição particular que o tenha acolhido.

6 - Têm ainda legitimidade para requerer a confiança judicial do menor:

- a) O candidato a adoptante seleccionado pelos serviços competentes, quando, por virtude de anterior decisão judicial, tenha o menor a seu cargo;
- b) [Revogado].

Artigo 1978.º-A

Efeitos da medida de promoção e protecção de confiança com vista a futura adopção

Decretada a medida de promoção e protecção de confiança com vista a futura adopção, ficam os

pais inibidos do exercício das responsabilidades parentais.

Comentário

Pugna-se pela manutenção da redacção do preceito actualmente em vigor, pelas razões expressas no comentário à alteração proposta para o artigo 1978.º

Artigo 1979.º

Quem pode adotar

- 1 - Podem adotar duas pessoas casadas há mais de quatro anos e não separadas judicialmente de pessoas e bens ou de facto, se ambas tiverem mais de 25 anos.
- 2 - Pode ainda adotar quem tiver mais de 30 anos ou, se o adotando for filho do cônjuge do adotante, mais de 25 anos.
- 3 - Só pode adotar quem não tiver mais de 60 anos à data em que o menor lhe tenha sido confiado, mediante confiança administrativa ou medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção, sendo que a partir dos 50 anos a diferença de idades entre o adotante e o adotando não poderá ser superior a 50 anos.
- 4 - Pode, no entanto, a diferença de idades ser superior a 50 anos quando, a título excepcional, motivos ponderosos e atento o superior interesse do adotando, o justificarem, nomeadamente por se tratar de uma fratria em que relativamente apenas a algum ou alguns dos irmãos se verifique uma diferença de idades superior àquela.
- 5 - [...].

Comentário

Pelas razões aduzidas no comentário ao artigo 1978.º, deve manter-se no n.º3 do artigo 1979.º a alusão à confiança judicial como procedimento conducente à prolação de decisão de adotabilidade e, na leitura por nós defendida a **eliminação**, no mesmo normativo, da referência à **confiança administrativa**.

Por outro lado, consideramos desnecessária razão para a alteração proposta para o n.º 4 do preceito, traduzida em aditar a expressão *e atento o superior interesse do adotando*, tornando-a pressuposto da exceção da diferença de idades entre adotante e adotando poder ser superior a 50 anos.

De facto, e conforme decorre, desde logo, do artigo 1974.º, do Código Civil, que se manterá inalterado, constitui requisito geral da constituição do vínculo da adoção que a mesma tenha *em vista realizar o superior interesse* da criança, pelo que a proposta de alteração deverá considerar-se inócua e, como tal, desnecessária. Motivos poderosos que justifiquem uma exceção ao regime regra só poderão ser os que resultem da consideração do superior interesse do adotando, face ao preceituado no n.º 1 do artigo 1974.º.

Ainda assim, nada opomos à alteração.

Numa outra vertente, julgamos ser o momento oportuno para colocar, em definitivo, termo a uma discussão que se vem arrastando desde a entrada em vigor da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio.

Com efeito, tratando-se de adoção plural ou conjunta, além de outros requisitos, os adoptantes terão de estar casados ou a viver em união de facto – cfr. artigo 7.º da Lei n.º 7/2011, de 11 de maio – há mais de 4 anos.

Ora, a questão que se coloca e que a proposta de lei em apreciação não resolve, por nada dispor a propósito, é a de saber se para efeitos de perfetibilização do aludido período de 4 anos, o lapso de tempo de união de facto que tenha existido entre o casal antes do casamento deverá ou não ser levada em linha de conta.

Não vislumbramos razões para que a resposta seja negativa. Parece ser

inequívoca a intenção do legislador: definir tempos que espelhem, com o mínimo de segurança, a estabilidade do casamento. Ora, a equiparação resultante do disposto no já mencionado artigo 7.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio³, não pode desconsiderar-se para efeitos daquele juízo de estabilidade, razão pela qual se entende oportuna a introdução de um novo n.º ao artigo 1979.º que expressamente consagre que para efeitos do cômputo do tempo de casamento se considera o tempo de união de facto **imediatamente anterior**.

Por outro lado, e face às alusões finalísticas da alteração legislativa, a saber, abordagem integral do instituto; inteligibilidade, coerência, entende-se dever importar-se o regime constante do artigo 7.º da Lei n.º 7/2001 de 11 de maio para o regime substantivo que se propõe alterar.

Em face do que se deixou expresso, sugere-se:

1. O **aditamento de um n.º** ao artigo 1979.º com sentido próximo do seguinte:

“Releva para efeito da contagem do prazo do n.º 1 o tempo de vivência em união de facto imediatamente anterior à celebração do casamento”.

2. O **aditamento de um número** ao artigo 1979.º, com teor próximo do seguinte:

Podem adotar duas pessoas de sexo diferente que, nos termos da lei, vivam em união de facto há mais de quatro anos, se ambas tiverem mais de vinte e cinco anos.

³ Que dispõe que “Nos termos do actual regime de adopção, constante do livro IV, título IV, do Código Civil, é reconhecido às pessoas de sexo diferente que vivam em união de facto nos termos da presente lei o direito de adopção em condições análogas às previstas no artigo 1979.º do Código Civil, sem prejuízo das disposições legais respeitantes à adopção por pessoas não casadas.”.

3. A revogação do artigo 7.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio.

Artigo 1980.º

Quem pode ser adotado

1 - Podem ser adotados os menores:

- a) Que tenham sido confiados ao adotante mediante confiança administrativa ou medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção;
- b) Filhos do cônjuge do adotante, se tal corresponder ao superior interesse daqueles.

2 - O adotando deve ter menos de 15 anos à data do requerimento de adoção.

3 - Poderá, no entanto, ser adotado quem, à data do requerimento, tenha menos de 18 anos e não se encontre emancipado quando, desde idade não superior a 15 anos, tenha sido confiado aos adotantes ou a um deles ou quando for filho do cônjuge do adotante.

Comentário

A propósito da alínea b) do n.º 1 do preceito, reitera-se o que se deixou dito no comentário ao n.º 4 do artigo 1979.º, quanto à desnecessidade de referência ao *superior interesse* do adotando. Constitui requisito geral de toda e qualquer adoção que a mesma tenha *em vista realizar o superior interesse* da criança, pelo que não pode ser adotado criança relativamente à qual o estabelecimento desse vínculo não corresponda ao seu superior interesse. De igual modo, no entanto, nada se opõe à manutenção da referência.

Artigo 1981.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Dos pais do adotando, ainda que menores e mesmo que não exerçam as

responsabilidades parentais, desde que não tenha havido medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção;

d) [...].

2 - Nos casos previstos nas alíneas *c)*, *d)* e *e)* do n.º 1 do artigo 1978.º, sempre que o menor se encontre a viver com ascendente colateral até ao 3.º grau ou tutor e a seu cargo, não é exigido o consentimento dos pais, sendo porém exigido o consentimento dessas pessoas.

3 - [...]:

a) [...];

b) [*Revogada*];

c) [...].

Comentário

Nada a assinalar relativamente à proposta de alteração adiantada para a alínea *c)* do preceito, por corresponder a uma actualização de terminologia jurídica decorrente das alterações introduzidas pela lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro.

Já no que tange ao n.º 2 do preceito, parece-nos que o seu conteúdo útil é o de impedir que nos processos de adoção cuja situação de adotabilidade resulte de confiança administrativa fundada numa das situações previstas nas alíneas *c)* a *e)* do n.º 1 do artigo 1978.º, relativamente a menor que se encontre a viver com ascendente, colateral até ao 3.º grau ou tutor, a adoção não possa ser decidida sem consentimento daquelas.

Todavia, o n.º 1 do artigo 55.º do RJPA prevê a possibilidade de dispensa do consentimento dessas pessoas, no próprio processo de adoção, quando a medida de confiança com vista a adoção não tenha tido lugar em sede de processo de promoção e protecção.

Não nos parece correto, lógico ou sequer que esteja em sintonia com a segurança que deve estar subjacente a estas decisões de cariz administrativo,

que se relegue para o âmbito do processo de adoção, a questão da eventual dispensa de consentimentos considerados obrigatórios.

Finalmente, refira-se a total ausência de regras no que concerne à disciplina do incidente de averiguação de dispensa de consentimento, mesmo dos pais do menor, que se antevê abrir portas a procedimentos divergentes, quicá não igualmente garantísticos ou condicentes com a natureza dos valores em causa.

Nesta decorrência e reiterando o que já anteriormente foi afirmado, somos de parecer que a eliminação da confiança administrativa e a manutenção da confiança judicial bem como da medida de promoção e protecção de confiança a pessoa ou a instituição com vista a futura adoção como fonte da situação jurídica da adotabilidade, se apresenta como a opção adequada.

Em suma, em face do que fica dito e, em especial, da proposta que formulámos para o n.º 1 do artigo 1978.º, pugnamos pela revogação do proposto n.º 2 do artigo 1981.º do Código Civil.

Artigo 1982.º

[...]

- 1 - O consentimento será inequívoco e prestado perante o juiz, que deve esclarecer o declarante sobre o significado e os efeitos do ato.
 - 2 - O consentimento pode ser prestado independentemente da instauração do processo de adoção.
- d) [...].

Comentário

Sem nada a assinalar.

Artigo 1983.º

Irreversibilidade do consentimento

- 1 - O consentimento é irrevogável e não está sujeito a caducidade.
- 2 - Se, no prazo de três anos após a prestação do consentimento, o menor não tiver sido adotado nem decidida a sua confiança administrativa nem tiver sido aplicada medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção, o Ministério Público promove as iniciativas processuais cíveis ou de proteção adequadas ao caso.

Comentário

No que tange ao n.º 2 do preceito, reiteramos o entendimento de que deveria manter-se a referência à confiança judicial.

Acresce que, em caso de aceitação da nossa sugestão de eliminação da confiança administrativa, haverá que suprimir essa expressão do normativo em consideração.

Artigo 1986.º

[...]

- 1 - Pela adoção o adotado adquire a situação de filho do adotante e integra-se com os seus descendentes na família deste, extinguindo-se as relações familiares entre o adotado e os seus ascendentes e colaterais naturais, sem prejuízo do disposto quanto a impedimentos matrimoniais nos artigos 1602.º a 1604.º.
- 2 - [...].
- 3 - Excecionalmente, ponderada a idade do adotado, a sua situação familiar ou qualquer outra circunstância atendível, pode ser estabelecida a manutenção de alguma forma de contacto pessoal entre aquele e algum elemento da família biológica e, quando for o caso, a família adotiva, favorecendo-se especialmente o relacionamento entre irmãos, desde que, em qualquer caso, os pais adotivos consintam na referida manutenção e tal corresponda ao superior interesse do adotado.

Comentário

O n.º 3 do preceito suscita-nos duas reservas.

A primeira decorre da técnica de redacção utilizada. O estabelecimento de contacto pessoal do adotado poderá visar a *família biológica e, quando for o caso, a família adotiva*, diz-se. Ora, a parte final (*família adoptiva*) está, seguramente, prevista para situações em que tenha havido uma anterior adoção.

Neste sentido, propõe-se para a norma a seguinte redacção:

Excepcionalmente, ponderada a idade do adotado, a sua situação familiar ou qualquer outra circunstância atendível, pode ser estabelecida a manutenção de alguma forma de contacto pessoal entre aquele e algum elemento da família biológica e, quando for o caso, da anterior família adoptiva (...)

Por outro lado, afigura-se-nos excessivo que, para ser estabelecida qualquer forma de contacto pessoal entre o adotado e a família biológica ou a anterior família adoptiva, se exija, *em qualquer caso*, que os pais adoptivos nele consintam, **mesmo correspondendo os contactos ao superior interesse do adotado**.

Justifica-se alguma ponderação dos interesses em causa e equilíbrio das exigências, por forma a impedir que se inviabilize a manutenção de contactos em virtude de recusas ou faltas de consentimento arbitrárias ou infundadas.

Uma decisão a reservar ao tribunal, na nossa perspectiva.

Neste sentido, sugere-se a seguinte redacção:

*Excepcionalmente, ponderada a idade do adotado, a sua situação familiar ou qualquer outra circunstância **relevante**, pode ser estabelecida a manutenção de alguma forma de contacto pessoal entre aquele e algum elemento da família biológica e, quando for o caso, de anterior família **adotiva**, favorecendo-se especialmente o relacionamento*

entre irmãos, desde que tal corresponda ao superior interesse do adotado e não exista oposição atendível dos pais adotivos.

Finalmente, cumpre frisar que o regime constante deste normativo deverá repercutir-se, influenciando o respectivo sentido, no disposto nos artigos 62º-A, nº7 da LPCJP e 56º nº4 do processo de adoção, uma vez que o primeiramente referido limita as visitas aos irmãos e o segundo não alude à anterior família adotiva.

Artigo 1987.º

[...]

Depois de decretada a adoção, não é possível estabelecer a filiação natural do adotado nem fazer a prova dessa filiação fora do processo preliminar de casamento.

Comentário

O preceito é merecedor de reserva e justifica atenta reflexão quando relacionado com outros a que urge atender e com os quais o regime terá de compatibilizar-se. Assim:

(i) O artigo 1990.º-A que, com a epígrafe *Acesso ao conhecimento das origens*, dispõe que *Às pessoas adotadas é garantido o direito ao conhecimento das suas origens, nos termos e com os limites definidos no diploma que regula o processo de adoção.»*;

(ii) O artigo 6º do Regime Jurídico do Processo de Adoção que, com a epígrafe *Acesso ao conhecimento das origens*, dispõe detalhadamente sobre a concretização desse direito;

(iii) A alínea k) do artigo 27.º do Regime Jurídico do Processo de Adoção, que estabelece competir, *em especial*, ao Ministério Público *Informar o adotado, a requerimento deste, do direito de acesso ao conhecimento das suas origens e respetivo exercício, prestando-lhe os esclarecimentos relevantes e o apoio técnico necessário, bem como, sendo caso*

disso, solicitando a quaisquer entidades informações e antecedentes sobre o adotado, os seus progenitores, tutores ou detentores da guarda de facto, desencadeando os procedimentos no sentido da sua obtenção;

(iv) A alínea h) do artigo 29.º do Regime Jurídico do Processo de Adoção, que dispõe que compete, *em especial*, ao tribunal em matéria de adoção *conceder autorização para acesso a elementos da história pessoal do adotado nos termos previstos nos n.ºs 6 e 7 do artigo 6.º*

Temos reservas relativamente à opção vertida na proposta que impede o exercício daquele direito às crianças que tenham sido adotadas ainda antes de ser conhecida a sua filiação biológica. Note-se que a Exposição de Motivos adianta (**e bem!**) que face à “*relevância do conhecimento das origens na construção e desenvolvimento da personalidade humana, consagra-se o direito do adotado aceder ao conhecimento das suas origens (...)*”. Acrescentamos nós, o que julgamos ser inequívoco, a relevância de tal conhecimento para efeitos de saúde.

Não se encontrando justificação para a diferença, resta-nos considerar que o preceito é de difícil compatibilização com os demais acima enunciados e, em última instância, potencialmente impeditivo do direito que assiste aos adotados de conhecerem as suas origens.⁴

⁴ Neste domínio, justifica-se ponderar que no ordenamento jurídico português, o reconhecimento da origem biológica tem proteção constitucional, estabelecendo o n.º 1 do artigo 26.º da Constituição da República que “*A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal*”, que deverá ser complementado com o n.º 3 do mesmo preceito que dispõe que “*A lei garantirá a dignidade pessoal e a identidade genética do ser humano, nomeadamente na criação, desenvolvimento e utilização das tecnologias e na experimentação científica*”. Pode, assim, afirmar-se que a citada norma constitucional confirma e assegura a tutela à identidade pessoal e genética.

Equacionada desta forma a questão e conhecendo-se a crescente dimensão protectora da dignidade humana, em parte integrada pelo direito à identidade pessoal, torna-se difícil aceitar que seja negada a quem foi adotado sem que previamente visse definida a sua filiação biológica, a possibilidade de conhecer essas suas origens.

Neste enquadramento, afigura-se que o fundamental será **garantir o segredo do procedimento em cujo âmbito se averigúe a filiação biológica e não impedi-lo.**

Artigo 1990.º

[...]

1 - Sem prejuízo dos fundamentos de interposição de recurso extraordinário de revisão, nos termos previstos na lei processual civil, a sentença que tiver decretado a adoção só é suscetível de revisão:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

2 - [...].

3 - [...].»

Comentário

Sem nada a assinalar.

Artigo 3.º

Aditamento ao Código Civil

É aditado o artigo 1990.º-A ao Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, com a seguinte redação:

Artigo 1990.º-A

Acesso ao conhecimento das origens

Às pessoas adotadas é garantido o direito ao conhecimento das suas origens, nos termos e com os limites definidos no diploma que regula o processo de adoção.

Comentário

Aplauda-se a introdução deste dispositivo, que confirma o entendimento que já se vinha impondo no sentido de que “*O reconhecimento do direito à identidade pessoal e à identidade genética para o ser humano assume uma especial importância, na conjuntura contemporânea em que se desenvolvem os valores sociais e, particularmente, a ciência da medicina genética e biotecnológica. A procura pelo conhecimento da ascendência biológica do indivíduo é um direito pessoal, fundamental para a plena formação da sua integridade psíquica. A ligação entre pais e filho biológico é inegável e indiscutível, uma vez que a herança genética constitui um elemento substancial que individualiza o ser humano das demais pessoas, simbolizando a sua dimensão absoluta na vida em sociedade. O estado de filiação e a origem biológica são elementos distintos.*»⁵

Remetem-se para o comentário ao artigo 6.º do Regime Jurídico do Processo de Adoção, as anotações que, ainda assim, julgamos serem devidas.

Artigo 4.º

Regime Jurídico do Processo de Adoção

- 1 - É aprovado, em anexo à presente lei e que dela faz parte integrante, o novo Regime Jurídico do Processo de Adoção.
- 2 - A presente lei não prejudica o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, alterada pela Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto, e no artigo 3.º da Lei n.º 9/2010, de 31 de maio.

Comentário

Nada a assinalar.

Artigo 5.º

Direito subsidiário

⁵ Otero, Paulo, Personalidade e identidade pessoal e genética do ser humano, um perfil constitucional da bioética, pág. 64.

Nos casos omissos são de observar, com as devidas adaptações, as regras de processo civil que não contrariem os fins da jurisdição de menores.

Comentário

Assinala-se a necessidade de substituir, por uma questão de rigor jurídico, a expressão jurisdição de menores por *jurisdição de família e menores*.

Artigo 6.º

Instalação do Conselho Nacional de Validação

- 1 - No prazo máximo de 30 dias após a data de entrada em vigor da presente lei, o Conselho Nacional de Validação procede à elaboração e aprovação do respetivo regulamento interno, submetendo-o a homologação do membro do Governo responsável pelas áreas da solidariedade e da segurança social.
- 2 - Com a entrada em vigor da presente lei, o Instituto da Segurança Social, I.P., assume a coordenação do Conselho Nacional de Validação, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 13.º do Regime Jurídico do Processo de Adoção, aprovado em anexo à presente lei.

Comentário

Reservamos para a anotação ao artigo 12.º do Regime Jurídico do Processo de Adoção, uma sugestão de alteração de designação.

Artigo 7.º

Regulamentação

- 1 - Constam de instrumento próprio a aprovar pelo membro do Governo responsável pelas áreas da solidariedade e da segurança social:
 - a) A definição dos critérios e procedimentos padronizados a que alude o artigo 14.º do Regime Jurídico do Processo de Adoção, aprovado em anexo à presente lei;
 - b) O programa de intervenção técnica a que alude o n.º 3 do artigo 41.º do Regime Jurídico do Processo de Adoção, aprovado em anexo à presente lei;

c) O programa de preparação complementar a que alude o artigo 47.º do Regime Jurídico do Processo de Adoção, aprovado em anexo à presente lei.

2 - Os instrumentos referidos no número anterior são publicitados nos sítios oficiais dos organismos mencionados no artigo 7.º do Regime Jurídico do Processo de Adoção, aprovado em anexo à presente lei.

Comentário

Nada a assinalar.

Artigo 8.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O artigo 1977.º, os n.ºs 5 e 6 do artigo 1978.º, a alínea b) do n.º 3 do artigo 1981.º e o capítulo III do título IV do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966;
- b) Os capítulos III a V e os artigos 28.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 185/93, de 22 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 120/98, de 8 de maio, e pelas Leis n.ºs 31/2003, de 22 de agosto, e 28/2007, de 2 de agosto;
- c) O Decreto Regulamentar n.º 17/98, de 14 de agosto.

Comentário:

A revogação do artigo 1977.º do Código Civil, decorrente da eliminação da modalidade de adoção restrita, que não merece discordância da nossa parte, implica, necessariamente, a revogação da alínea e) do artigo 1604.º - Impedimentos impedientes - ; 1607.º - Vínculo de adoção – e a alínea c) do n.º 1 do artigo 1609.º - Dispensa - , todos do Código Civil. Com efeito, estamos em face de normativos concebidos em razão da modalidade de adoção restrita, que a proposta de lei pretende revogar.

De igual modo se impõe a alteração da alínea d) do n.º 1 do artigo 69.º do Código de Registo Civil, suprimindo a referência que no mesmo é feito à *adoção restrita*.

Artigo 9.º

Aplicação no tempo

- 1 - O Regime Jurídico do Processo de Adoção, aprovado em anexo à presente lei, é de aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos atos praticados na vigência da lei anterior.
- 2 - A presente lei não é aplicável aos processos judiciais pendentes à data da sua entrada em vigor, salvo o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 56.º do Regime Jurídico do Processo de Adoção, aprovado em anexo à presente lei, que é de aplicação imediata.

Comentário

Nada a assinalar.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

*

ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

REGIME JURÍDICO DO PROCESSO DE ADOÇÃO

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

- 1 - O Regime Jurídico do Processo de Adoção, doravante RJPA, regula os processos de adoção nacional e

internacional, bem como a intervenção nesses processos das entidades competentes.

2 - São entidades competentes em matéria de adoção:

- a) Os organismos de segurança social;
- b) A Autoridade Central para a Adoção Internacional;
- c) O Ministério Público;
- d) Os tribunais.

3 - Podem também intervir:

- a) Na adoção nacional, as instituições particulares de solidariedade social e equiparadas e outras entidades de reconhecido interesse público, sem carácter lucrativo, adiante designadas por instituições particulares autorizadas, nas condições e com os limites estabelecidos no RJPA;
- b) Na adoção internacional, as entidades devidamente autorizadas e acreditadas, adiante designadas por entidades mediadoras, nas condições e com os limites estabelecidos no RJPA.

Comentário

Nada a assinalar.

Artigo 2.º

Definições

Para os efeitos do RJPA considera-se:

- a) «Adoção internacional», processo de adoção, no âmbito do qual ocorre a transferência de uma criança do seu país de residência habitual para o país da residência habitual dos adotantes, com vista ou na sequência da sua adoção;
- b) «Adoção nacional», processo de adoção no âmbito do qual a criança a adotar e o candidato à adoção têm residência habitual em Portugal, independentemente da nacionalidade;
- c) «Adotabilidade», situação jurídica da criança beneficiária de uma decisão judicial ou administrativa de confiança com vista à adoção;
- d) «Criança», qualquer pessoa com idade inferior a 15 anos, ou inferior a 18 anos nos casos previstos no n.º 3 do artigo 1980.º do Código Civil;

- e) «País de acolhimento», país da residência habitual dos adotantes, no âmbito de um processo de adoção internacional.
- f) «País de origem», país da residência habitual da criança, no âmbito de um processo de adoção internacional;
- g) «Preparação, avaliação e seleção de candidatos», conjunto de procedimentos para a aferição da capacidade tendentes à capacitação psicossocial e das competências essenciais ao estabelecimento de uma relação parental adotiva;
- h) «Processo de adoção», conjunto de procedimentos de natureza administrativa e judicial, integrando designadamente atos de preparação e atos avaliativos, tendo em vista a prolação da decisão judicial constitutiva do vínculo da adoção, a qual ocorre na sequência de uma decisão de adotabilidade ou de avaliação favorável da pretensão de adoção de filho do cônjuge.

Comentário

Anotam-se positivamente a definição de adotabilidade, constante da alínea c), e a objectiva demarcação do início do processo de adoção. Todavia, e conforme exposto no comentário à alteração *proposta* para o artigo 1978.º, pugnando-se pela eliminação da confiança como fonte da situação de adotabilidade, não pode deixar de defender-se a alteração da alínea c) do preceito, no sentido seguinte:

- c) «*Adotabilidade*», *situação jurídica da criança beneficiária de uma decisão judicial de confiança com vista à adoção*;

Artigo 3.º

Princípios orientadores

A intervenção em matéria de adoção obedece aos seguintes princípios orientadores:

- a) Interesse superior da criança - em todas as decisões a proferir, no âmbito do processo de adoção, deve prevalecer o interesse superior da criança;
- b) Obrigatoriedade de informação - a criança e os candidatos à adoção devem ser informados com precisão e clareza sobre os seus direitos, os objetivos da intervenção inerente ao processo e a

forma como esta última se processa, bem como sobre as possíveis consequências de qualquer decisão que venha a ser tomada no âmbito do processo;

- c) Audição obrigatória - a criança, tendo em atenção a sua idade, grau de maturidade e capacidade de compreensão, deve ser pessoalmente ouvida no âmbito do processo de adoção;
- d) Participação - a criança, bem como os candidatos à adoção, têm o direito de participar nas decisões relativas à concretização do projeto adotivo;
- e) Cooperação - todos os intervenientes no processo e, designadamente, as entidades com competência em matéria de adoção, bem como os candidatos à adoção, têm o dever de colaborar no sentido da boa decisão do processo.

Comentário

Nada a assinalar.

Artigo 4.º

Caráter secreto

- 1 - A fase judicial e os demais procedimentos administrativos e judiciais que integram o processo de adoção, incluindo os seus preliminares, têm caráter secreto.
- 2 - O processo de adoção, incluindo os seus preliminares, pode ser consultado pelo adotado depois de atingida a maioridade.
- 3 - Por motivos ponderosos e nas condições e com os limites a fixar na decisão, pode o tribunal, a requerimento de quem prove interesse legítimo, ouvido o Ministério Público, se não for o requerente, autorizar a consulta dos processos referidos no n.º 1 e a extração de certidões.
- 4 - Para efeitos do disposto no número anterior, tratando-se de procedimentos de natureza administrativa, o requerimento deve ser dirigido ao tribunal competente em matéria de família e menores da área da sede do organismo de segurança social.
- 5 - A violação do segredo dos processos referidos no n.º 1 e a utilização de certidões para fim diverso do expressamente autorizado constituem crime a que corresponde pena de prisão até um ano ou multa até 120 dias.

Comentário

Sem discordância, anotam-se positivamente a opção vertida no n.º 2, que

reconhece o direito do adotado, depois de atingida a maioridade, à consulta do processo de adoção e seus preliminares, bem como a introdução de previsão punitiva para as situações de violação do segredo consagrado no n.º 1 do preceito. Adianta-se, também, que se afigura devidamente doseada a moldura penal proposta para a conduta típica, quando comparada com as molduras previstas para o crime de violação de segredo de justiça (artigo 371.º, n.ºs 1 e 2 do Código Penal).

Artigo 5.º

Segredo de identidade

- 1 - Todas as entidades públicas e privadas têm o dever de adotar as providências necessárias à preservação do segredo de identidade a que se refere o artigo 1985.º do Código Civil.
- 2 - No acesso aos autos, nas notificações a realizar no processo de adoção e nos respetivos procedimentos preliminares, incluindo os de natureza administrativa, deve sempre ser preservado o segredo de identidade, nos termos previstos no artigo 1985.º do Código Civil.

Comentário

Nada a assinalar.

Artigo 6.º

Acesso ao conhecimento das origens

- 1 - Os organismos de segurança social, mediante solicitação expressa do adotado com idade superior a 16 anos, têm o dever de prestar informação, aconselhamento e apoio técnico no acesso ao conhecimento das suas origens.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, durante a menoridade é sempre exigida autorização dos pais ou do representante legal, revestindo o apoio técnico carácter obrigatório.
- 3 - As entidades competentes em matéria de adoção devem conservar as informações sobre a identidade, as origens e os antecedentes do adotado, durante pelo menos 50 anos após a data do trânsito em julgado da sentença constitutiva do vínculo da adoção.

- 4 - Para os efeitos previstos no presente artigo, qualquer entidade pública ou privada tem obrigação de fornecer às entidades competentes em matéria de adoção, incluindo ao Ministério Público, quando lhe sejam requeridas, as necessárias informações sobre os antecedentes do adotado, os seus progenitores, tutores e detentores da guarda de facto, sem necessidade de obtenção do consentimento destes.
- 5 - As entidades que intervêm nos termos do presente artigo estão obrigadas à preservação do segredo de identidade previsto no artigo 5.º.
- 6 - Independentemente dos requisitos previstos nos n.ºs 1 e 2, em casos excepcionais e com fundamento em razões ponderosas, mormente quando estiverem em causa motivos de saúde, pode o tribunal, a requerimento dos pais, ouvido o Ministério Público, autorizar o acesso a elementos da história pessoal do adotado menor.
- 7 - Pode ainda o tribunal, a requerimento do Ministério Público e com fundamento em ponderosos motivos de saúde do adotado menor, autorizar o acesso a elementos da sua história pessoal.

Comentário

Este artigo fixa os termos e os limites do exercício do direito do adotado ao conhecimento das suas origens, que o proposto artigo 1990.º-A estabelece.

Pela sua inquestionável relevância, reitera-se que se aplaude a consagração desse direito, comentário que desenvolvemos com maior detalhe a propósito do referido artigo 1990.º - A, e para o qual remetemos.

Ainda assim, julgamos deverem sublinhar-se alguns aspectos que admitimos susceptíveis de contribuir para reflexão sobre dificuldades interpretativas que, previsivelmente, surgirão com o novo regime.

Principiamos pela consideração do n.º 1, que prevê que face a solicitação do adotado visando o acesso ao conhecimento das suas origens, a prestação de informação, aconselhamento e apoio técnico pelos organismos de segurança social só se constitua como dever se o adotado tiver idade **superior** a 16 anos.

A norma suscita uma dúvida que se constitui, também, como uma

incongruência.

Qual o fundamento para que no n.º 1 do artigo 6.º se estabeleça que para efectuar a solicitação da informação o adotado terá de ter idade **superior a 16 anos** e no n.º 3 do artigo 35.º do mesmo diploma se considere válida a prestação de consentimento prévio para a adoção por quem tenha idade **igual ou superior a 16** anos, não carecendo de autorização dos pais ou do representante legal? Que critério subjaz a estas normas no que tange à definição da idade para a prática de actos (pelo menos) igualmente relevantes?

Também o n.º 2 do artigo 6.º - que relativamente a adotados com idade inferior a 18 anos, faz depender o dever de informação consagrado no n.º 1 do mesmo preceito de autorização dos pais ou do representante legal – nos suscita reservas.

Estando no domínio do acesso ao conhecimento das origens, afigura-se-nos de toda a conveniência, por forma a evitar dificuldades ou divergências interpretativas, que expressamente se consigne que os pais de quem se faz depender a autorização são os pais **adoptivos**.

Acresce que, na linha do que a propósito da incongruência que referimos existir no cotejo entre o n.º 1 do artigo 6.º e o n.º 3 do artigo 35.º, deverá reflectir-se sobre a razão de ser da exigência plasmada no n.º 2 em consideração. Julga-se válido (e a nosso ver bem) o consentimento prévio para a adoção prestado por jovem de 16 anos, sem necessidade de autorização dos pais ou do representante legal. Porém, exige-se autorização dessas pessoas quando o jovem solicita aceder a informação para conhecer as suas origens.

Em qualquer um dos casos expostos estamos perante atos pessoalíssimos que, por isso, não deverão estar dependentes da autorização de terceiro.

Em última análise, e mantendo-se o proposto n.º 2 do artigo 6.º, reconhecemos vantagem na consagração da possibilidade de aferição pelo tribunal da bondade e adequação da recusa ou falta de autorização, decidindo em conformidade com o interesse do/a jovem. Dessa forma, evitar-se-ão recusas infundadas ou lesivas do interesse do/a jovem, sempre indissociáveis do consagrado direito a conhecer as suas origens⁶.

Prosseguindo.

Prevê o n.º 6 do preceito que em casos excepcionais e com fundamento em razões ponderosas, a requerimento dos pais e ouvido o Ministério Público, o tribunal possa autorizar o acesso a elementos da história pessoal do adotado menor.

Se é certo que a primeira parte do preceito faculta o acesso a elementos da história pessoal do adotado menor fora do quadro previsto no n.º 1 (idade do adotado) e n.º 2 (autorização dos pais do menor ou do representante legal), não é menos certo que circunscreve tal permissão a prévio *requerimento dos pais*, em *casos excepcionais e com fundamento em razões ponderosas, mormente quando estiverem em causa motivos de saúde*.

Do cotejo entre as normas referidas (n.º 2 e n.º 6 do artigo 6.º), é de concluir que ficarão sem cobertura as situações de falta de autorização dos pais para o acesso, já que o n.º 6 do artigo 6.º se mostra concebido para os casos em que são os pais quem pretende obter autorização para o acesso à informação.

Por outro lado, a autorização excepcional de acesso a elementos da história

⁶ Aliás, note-se que uma tal solução não se afasta, antes está em sintonia, com a sugestão feita a propósito do n.º 3 do artigo 1986.º, cuja consideração, neste momento, julgamos conveniente.

pessoal do adotado menor requerida pelos pais, terá de fundamentar-se em *razões ponderosas*, que a norma não identifica, limitando-se a enunciar a título de exemplo aquela que considera ser mais relevante (interpretação facultada pelo uso do advérbio *mormente*): *razões de saúde*.

Cabe, perguntar: (i) motivos de saúde de quem? Do adotado? Dos seus pais biológicos?;(ii) A que pais se refere a norma? Aos adotivos?

As nossas dúvidas intensificam-se com o n.º 7 do artigo 6.º, que consagra que a autorização de acesso a elementos da história pessoal do menor adotado pode ser requerida pelo Ministério Público com fundamento em ponderosos motivos de saúde daquele (adotado menor).

Não descortinamos:

1. Porquê circunscrever a legitimidade do Ministério Público a situações em que o fundamento para o pedido de acesso aos elementos respeita a ponderosos *motivos de saúde*;
2. A razão pela qual não se estende a intervenção do Ministério Público às demais razões ponderosas a que se reporta o n.º 6 do artigo 6.º.

Em face das reservas elencadas, sugere-se que *a norma em apreciação seja alterada no sentido seguinte*:

1. *O adotado menor tem direito a conhecer as suas origens e historicidade pessoal, em conformidade com o disposto no presente artigo.*
2. *O acesso ao conhecimento das suas origens por solicitação expressa do adotado com idade inferior a 16 anos depende de autorização dos pais adotivos, podendo estes opor-se à sua pretensão após os 16 anos e até à maioridade do filho.*

3. *Quando exista divergência entre adotado e pais adotivos, cabe ao Tribunal resolver o conflito, tendo em conta o direito do primeiro à historicidade pessoal e as razões de oposição ou não autorização aduzidas pelos pais adoptivos*

4. *O acesso a informação da história pessoal do adotado pode ter lugar por decisão do tribunal, a requerimento dos pais adotivos ou do Ministério Público, sempre que ocorram razões ponderosas, nomeadamente associadas à saúde ou ao processo de desenvolvimento e integração social do adotado.*

5. *Os organismos de segurança social têm o dever de prestar informação, aconselhamento e apoio técnico no acesso ao conhecimento das suas origens por parte do adotado menor, quando reunidos os pressupostos de que depende tal acesso.*

6. *As entidades competentes em matéria de adoção devem, em conformidade com a lei, conservar as informações sobre a identidade, as origens e os antecedentes do adotado, durante pelo menos 50 anos após a data do trânsito em julgado da sentença constitutiva do vínculo da adoção.*

7. *Para os efeitos previstos no presente artigo, qualquer entidade pública ou privada tem obrigação de fornecer às entidades competentes em matéria de adoção, incluindo ao Ministério Público, quando lhe sejam requeridas, as necessárias informações sobre os antecedentes do adotado, os seus progenitores, tutores e detentores da guarda de facto, sem necessidade de obtenção do consentimento destes.*

8. *As entidades que intervêm nos termos do presente artigo estão obrigadas à preservação do segredo de identidade previsto no artigo 5.º*

Em alternativa à sugestão apresentada, deverá o preceito proposto, pelo menos, ser alterado no sentido seguinte:

1 - *Os organismos de segurança social, mediante solicitação expressa do adotado com idade igual ou superior a 16 anos, têm o dever de prestar informação, aconselhamento e*

- apoio técnico no acesso ao conhecimento das suas origens.*
- 2 - *Para efeitos do disposto no número anterior, durante a menoridade é sempre exigida autorização dos pais **adotivos** ou do representante legal, revestindo o apoio técnico carácter obrigatório.*
- 3 - *As entidades competentes em matéria de adoção devem conservar as informações sobre a identidade, as origens e os antecedentes do adotado, durante pelo menos 50 anos após a data do trânsito em julgado da sentença constitutiva do vínculo da adoção.*
- 4 - *Para os efeitos previstos no presente artigo, qualquer entidade pública ou privada tem obrigação de fornecer às entidades competentes em matéria de adoção, incluindo ao Ministério Público, quando lhe sejam requeridas, as necessárias informações sobre os antecedentes do adotado, os seus progenitores, tutores e detentores da guarda de facto, sem necessidade de obtenção do consentimento destes.*
- 5 - *As entidades que intervêm nos termos do presente artigo estão obrigadas à preservação do segredo de identidade previsto no artigo 5.º.*
- 6 - *Independentemente dos requisitos previstos nos n.ºs 1 e 2, em casos excecionais e com fundamento em **motivos ponderosos** respeitantes ao adotado menor, **designadamente** quando estiverem em causa motivos de saúde, pode o tribunal, a requerimento dos pais **adotivos**, ouvido o Ministério Público, quando este não seja o requerente, autorizar o acesso a elementos da história pessoal **daquele**.*

Intervenção das entidades competentes em matéria de adoção

SECÇÃO I

Intervenção dos organismos de segurança social

Artigo 7.º

Organismos de segurança social

Para efeitos do RJPA, são organismos de segurança social o Instituto da Segurança Social, I.P., o Instituto da Segurança Social dos Açores, I.P.R.A., o Instituto da Segurança Social da Madeira IP-RAM e, no município de Lisboa, a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

Comentário

Nada a assinalar.

Artigo 8.º

Competências

Compete aos organismos de segurança social:

- a)* Proceder ao estudo de caracterização das crianças em situação de adotabilidade e ao diagnóstico das suas necessidades, bem como à sua preparação para subsequente integração em famílias adotivas;
- b)* Informar os interessados sobre o processo de adoção, disponibilizando-lhes igualmente informação sobre outros institutos jurídicos que visem a integração familiar de crianças;
- c)* Receber as candidaturas à adoção e instruir os respetivos processos;
- d)* Preparar, avaliar e seleccionar os candidatos a adotantes;

- e)* Aferir a correspondência entre as necessidades evidenciadas pelas crianças em situação de adotabilidade e as capacidades dos candidatos seleccionados, tendo em vista a apresentação de concretas propostas de encaminhamento;
- f)* Promover a integração das crianças nas famílias adotantes e acompanhar e avaliar o período prévio de convivência entre crianças e candidatos destinado a aferir da viabilidade do estabelecimento da relação parental;
- g)* Proceder à confiança administrativa;
- h)* Decretada a adotabilidade ou recebida comunicação do tribunal relativa ao consentimento prévio para a adoção, informar trimestralmente o tribunal sobre as diligências efetuadas para promover o efetivo encaminhamento da criança para candidato seleccionado;
- i)* Elaborar o relatório de acompanhamento e avaliação do período de pré-adoção, do qual constem, designadamente, os elementos relativos à personalidade e à saúde do adotante e do adotando, à idoneidade do adotante para criar e educar o adotando, à situação familiar e económica do

adotante e às razões determinantes do pedido de adoção;

- j) Acompanhar as famílias após o decretamento da adoção, mediante pretensão expressa nesse sentido, nos termos previstos no RJPA;
- k) Prestar informação, aconselhamento e apoio técnico no acesso ao conhecimento das origens do adotado;
- l) Proceder à recolha, tratamento e divulgação dos dados estatísticos relativos à adoção nacional;
- m) Elaborar e publicar anualmente relatório, donde constem informações e conclusões sobre as atribuições referidas nas alíneas anteriores.

Comentário

Cumpra aplaudir, em especial, as opções vertidas nas alíneas h), que permite ao tribunal conhecer os entraves a um encaminhamento, em tempo adequado, da criança para o candidato seleccionado; j), que propicia o há muito reclamado acompanhamento das famílias após o decretamento da adoção, em moldes que respeitam o direito das famílias a não suportarem ingerências infundadas e k), que nos parece poder contribuir para uma decisão informada e ponderada no exercício do direito ao conhecimento das origens do adotado.

Todavia, e em linha com o defendido no comentário ao artigo 1978.º e ulteriormente reiterado a propósito do artigo 1981.º, pugnamos pela eliminação da alínea g), de acordo com a qual compete aos organismos de segurança social *proceder à confiança administrativa*.

Artigo 9.º

Equipas técnicas de adoção

- 1 - O acompanhamento e o apoio às situações de adoção são assegurados por equipas pluridisciplinares suficientemente dimensionadas e qualificadas, integrando técnicos com formação nas áreas da psicologia, do serviço social e do direito.
- 2 - Tais equipas podem ainda, pontualmente e quando necessário, contar com o apoio de profissionais das áreas da saúde e da educação.

- 3 - As equipas que intervêm na preparação, avaliação e seleção dos candidatos a adotantes, devem ser autónomas e distintas das que, decretada a adotabilidade, procedem ao estudo da situação das crianças e à concretização dos respetivos projetos adotivos.
- 4 - Para salvaguarda do disposto no número anterior e sempre que o volume processual o justifique, as funções de preparação, avaliação e seleção de candidatos podem ser concentradas em equipas de âmbito regional, cuja atividade toma em linha de conta as exigências de proximidade que tais funções pressupõem.

Comentário

Nada a assinalar de negativo.

Anota-se a adequação da opção consagrada no n.º 3 do preceito, ao impor a distinção entre as equipas que intervêm na preparação, avaliação e seleção dos candidatos e as que procedem ao estudo das crianças e concretização dos respectivos projectos adoptivos, que se afigura contribuir para aumentar os níveis de objectividade das intervenções.

Artigo 10.º

Listas nacionais para a adoção

- 1 - Os candidatos seleccionados para a adoção, bem como as crianças em situação de adotabilidade integram, obrigatoriamente, listas nacionais.
- 2 - Cabe aos organismos de segurança social o registo e a permanente atualização das listas a que se refere o número anterior.

Comentário

Nada a assinalar.

Artigo 11.º

Colegialidade das decisões

- 1 - A concreta proposta de encaminhamento de uma criança para a família adotante resulta de decisão participada e consensualizada entre a equipa que procedeu ao estudo da criança e a equipa que efetuou a

preparação, avaliação e seleção dos candidatos.

- 2 - A validação da proposta prevista no número anterior cabe ao Conselho Nacional de Validação, adiante designado por Conselho.

Comentário

Manifestamos a nossa concordância com a opção vertida no preceito em apreço, seja no que tange ao facto da proposta de encaminhamento dever resultar do consenso de duas equipas com funções distintas, seja no que respeita à sujeição da proposta a confirmação por órgão colegial nacional.

Crê-se que o distanciamento relativamente aos procedimentos que conduziram à proposta de encaminhamento, permitirá alcançar uma decisão com maior índice de objectividade.

A única nota de discordância situa-se ao nível da denominação deste Conselho. A consideração do artigo 12.º permite duas conclusões: (i) que o Conselho é um garante da *harmonização dos critérios que presidem à aferição de correspondência entre as necessidades da criança e as capacidades dos adoptantes* e (ii) dispõe de diversas atribuições para além da *validação* das propostas de encaminhamento apresentadas pelas equipas de adoção.

O seu campo de intervenção não se esgota com a, reconhecidamente relevante, confirmação das propostas de encaminhamento apresentadas pelas equipas de adoção. Cabe-lhe também o acompanhamento da actividade das instituições particulares autorizadas (alínea c) do n.º 3 do artigo 12.º), a emissão de recomendações aos organismos de segurança social e às instituições particulares autorizadas e respectiva divulgação (alínea d) do n.º 3 artigo 12.º); a emissão de parecer prévio favorável à autorização para intervenção das instituições particulares (alínea b) do n.º 3 do artigo 12.º, n.º 3 do artigo 17.º e n.º 3 do artigo 21).

Por outro lado, tomando em conta a descrição das entidades competentes em matéria de adoção, constantes do n.º 2 do artigo 2.º, há que reconhecer que a designação Conselho Nacional de Validação não exprime a real dimensão do órgão colegial em causa.

Tudo ponderado, julgamos que “*Conselho Administrativo Nacional para a Adoção*” ou apenas “*Conselho Administrativo para a Adoção*”, se apresenta como designação mais consentânea com a pluralidade de atribuições que lhe estão cometidas, além de não potenciar equívocos quanto à atinente composição, uma vez que nele não estão representadas todas as entidades competentes em matéria de adoção.

Artigo 12.º

Composição e atribuições do Conselho Nacional de Validação

- 1 - O Conselho é composto por um representante de cada organismo mencionado no artigo 7.º.
- 2 - O Conselho garante a harmonização dos critérios que presidem à aferição de correspondência entre as necessidades da criança e as capacidades dos adotantes.
- 3 - O Conselho tem as seguintes atribuições:
 - a) Validar as propostas de encaminhamento apresentadas pelas equipas de adoção, incluindo as efetuadas no âmbito de confiança administrativa com base na prestação de consentimento prévio;
 - b) Emitir parecer prévio para efeito de concessão de autorização às instituições particulares, para intervenção em matéria de adoção;
 - c) Acompanhar a atividade desenvolvida pelas instituições particulares autorizadas;
 - d) Emitir recomendações aos organismos de segurança social e às instituições particulares autorizadas que intervêm em matéria de adoção, e divulgá-las publicamente.
- 4 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior o Conselho emite certidão da decisão de validação.

Comentário

A aceitar-se a designação acima sugerida, *Conselho Administrativo Nacional para a Adoção*” ou “*Conselho Administrativo para a Adoção*”, importaria alterar a epígrafe do artigo em conformidade e substituir o termo *validar* por *confirmar*, na alínea a) do n.º 3 e *validação* por *confirmação*, no n.º 4 .

Artigo 13.º

Funcionamento do Conselho Nacional de Validação

- 1 - A coordenação do Conselho é assegurada, bienal e rotativamente, pelas entidades que o integram.
- 2 - O Conselho reúne, ordinariamente, com uma frequência mínima quinzenal e, extraordinariamente, sempre que tal seja considerado necessário ou o volume processual assim o exija.
- 3 - O Conselho profere decisão sobre as propostas que lhe forem remetidas, no prazo máximo de 15 dias a contar da data da respetiva apresentação.
- 4 - A organização e o funcionamento do Conselho constam de regulamento interno que garante a celeridade dos procedimentos de validação.

Comentário

Nada a assinalar.

Artigo 14.º

Padronização

- 1 - A preparação, avaliação e seleção de candidatos a adotantes e as diligências para a concretização do projeto adotivo obedecem a critérios e procedimentos padronizados, de aplicação uniforme pelos organismos de segurança social e pelas entidades previstas na alínea a) do n.º 3 do artigo 1.º.
- 2 - Os critérios e procedimentos referidos no número anterior devem ser publicitados, designadamente mediante divulgação nos sítios oficiais dos organismos mencionados no artigo 7.º, de forma a permitir o seu conhecimento por parte de todos os interessados.

Comentário

Aplauda-se a disciplina consagrada. Realce positivo, em especial, para a publicitação dos critérios e procedimentos padronizados. Sugere-se, no entanto, uma alteração da epígrafe do artigo, adicionando a *Padronização* “**e publicitação de critérios e procedimentos**”, passando a constar: *Padronização e publicitação de critérios e procedimentos*.

SECÇÃO II

Intervenção das instituições particulares

Artigo 15.º

Excepcionalidade da intervenção

Excepcionalmente e nas condições previstas na presente secção, as instituições particulares podem intervir no processo de adoção.

Comentário

Nada a assinalar.

Artigo 16.º

Áreas de intervenção

- 1 - As instituições particulares podem desenvolver as atividades previstas no artigo 8.º, com exceção das referidas nas suas alíneas *g)* e *k)*.
- 2 - A mesma entidade não pode intervir, concomitantemente, no âmbito das atividades previstas nas alíneas *a)* e *d)* do artigo 8.º.
- 3 - A excepcionalidade da intervenção a que alude o artigo anterior não se aplica à atividade prevista na alínea *j)* do artigo 8.º.
- 4 - O disposto nas alíneas *l)* e *m)* do artigo 8.º não se aplica às instituições particulares.

Comentário

Nada a assinalar.

SUBSECÇÃO I

Condições para a intervenção

Artigo 17.º

Autorização

- 1 - Constitui pressuposto do desenvolvimento de atividades compreendidas nas áreas de intervenção definidas no artigo anterior a prévia obtenção de correspondente autorização.
- 2 - A autorização referida no número anterior é concedida por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, da solidariedade e da segurança social, a qual define as áreas de intervenção, a competência territorial, a data do início de atividade e o prazo de vigência da autorização.
- 3 - A autorização referida no n.º 1 carece de parecer prévio favorável do Conselho.
- 4 - O exercício não autorizado das atividades referidas no artigo anterior faz incorrer o respetivo agente na prática de crime punível com prisão até dois anos ou multa até 240 dias.

Comentário

Nada a assinalar .

Artigo 18.º

Requisitos

As instituições particulares que pretendam intervir no processo de adoção, nos termos do artigo 15.º, devem ser representadas e administradas por pessoas com reconhecida idoneidade, pelos seus conhecimentos ou experiência no domínio da adoção, devendo ainda preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Prosseguir atividades no âmbito da promoção da família e da proteção da criança;
- b) Não desenvolver exclusivamente a sua atividade no âmbito do acolhimento de crianças;
- c) Dispor de equipas técnicas pluridisciplinares adequadas, de acordo com o disposto no artigo 9.º.

Comentário

Nada a assinalar.

Artigo 19.º

Requisitos especiais

- 1 - As instituições particulares que, desenvolvendo atividade no âmbito do acolhimento de crianças, pretendam intervir no processo de adoção devem assegurar a disponibilização de equipas distintas, não podendo os técnicos afetos à equipa de acolhimento integrar simultaneamente a equipa afeta às atividades de adoção.
- 2 - A autonomia das equipas técnicas pressupõe, além do mais, o não desenvolvimento de atividade de acolhimento e de atividades no âmbito da adoção, no mesmo espaço físico.

Comentário

Concorda-se com o regime plasmado neste preceito.

SUBSECÇÃO II

Autorização e decisão

Artigo 20.º

Pedido de autorização

- 1 - As instituições particulares que pretendam intervir em matéria de adoção, nos termos previstos no RJPA, devem dirigir a sua pretensão aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, da solidariedade e da segurança social, através de requerimento a apresentar junto do organismo de segurança social da área onde pretendam exercer a sua atividade.
- 2 - O requerimento é acompanhado de cópia dos estatutos e de todos os documentos que se afigurem necessários à avaliação do pedido de autorização, com vista à verificação dos requisitos previstos nos artigos 18.º e 19.º.

Comentário

Nada a assinalar.

Comentário

Nada a assinalar.

SUBSECÇÃO III

SECÇÃO III

Intervenção do Ministério Público

Artigo 26.º

Natureza

O Ministério Público intervém no processo de adoção promovendo o superior interesse da criança e a defesa da legalidade.

Comentário

A disciplina está em sintonia absoluta com as competências que constitucional, estatutária e legalmente estão acometidas ao Ministério Público, sugerindo-se , no entanto, uma melhoria traduzida na seguinte redacção:

O Ministério Público intervém no processo de adoção defendendo os direitos e promovendo o superior interesse da criança .

Artigo 27.º

Competências

Compete, em especial, ao Ministério Público:

- a) Pronunciar-se sobre os recursos interpostos pelos candidatos à adoção das decisões de rejeição de candidaturas;
- b) Pronunciar-se sobre a conformidade da confiança administrativa com o interesse da criança, na

- pendência de processo de promoção e proteção ou tutelar cível;
- c)* Receber as comunicações dos organismos de segurança social das decisões relativas a confiança administrativa;
 - d)* Promover as iniciativas processuais cíveis ou de proteção na sequência de comunicação do organismo de segurança social, nos casos de não atribuição de confiança administrativa;
 - e)* Requerer a prestação de consentimento prévio para a adoção;
 - f)* Requerer a curadoria provisória, no caso dos adotantes o não terem feito, no prazo de 30 dias após a decisão de confiança administrativa;
 - g)* Emitir parecer na fase final do processo de adoção;
 - h)* Representar a criança no incidente de revisão da adoção;
 - i)* Pronunciar-se sobre pedidos de consulta que hajam sido formulados nos termos do n.º 3 do artigo 4.º, ou requerer ao tribunal a respetiva autorização;
 - j)* Requerer a averiguação dos pressupostos da dispensa do consentimento dos pais do adotando ou das pessoas que o devam prestar em sua substituição, nos termos do artigo 1981.º do Código Civil, bem como pronunciar-se sobre o requerimento nesse sentido apresentado pelo adotante;
 - k)* Informar o adotado, a requerimento deste, do direito de acesso ao conhecimento das suas origens e respetivo exercício, prestando-lhe os esclarecimentos relevantes e o apoio técnico necessário, bem como, sendo caso disso, solicitando a quaisquer entidades informações e antecedentes sobre o adotado, os seus progenitores, tutores ou detentores da guarda de facto, desencadeando os procedimentos no sentido da sua obtenção;
 - l)* Requerer ao tribunal ou pronunciar-se sobre, caso não seja o requerente, a concessão de autorização para acesso a elementos da história pessoal do adotado;
 - m)* Requerer ao tribunal a cessação dos contactos pessoais entre o adotado e elementos da família biológica autorizados na sentença de adoção, ao abrigo do n.º 3 do artigo 1986.º do Código Civil.

Comentário

Sugerem-se as seguintes alterações:

1. **Eliminação da alínea f)** , que atribui competência ao Ministério Público para requerer a curadoria provisória, no caso dos adoptantes o não terem feiro, no prazo de 30 dias após a decisão de confiança administrativa. Uma decorrência da nossa proposta de supressão da confiança administrativa;

2. **Alteração da alínea h)**, que dispõe que compete ao Ministério Público representar a criança no incidente de revisão da adoção. De facto, não se vislumbra razão para que à criança não seja facultada a possibilidade de se fazer representar, como sucede, por exemplo no processo de promoção e protecção quando em causa esteja a medida de confiança com vista a adoção.

Neste sentido, propõe-se a alteração da alínea h), no sentido seguinte:

Representar a criança no incidente de revisão da adoção, sem prejuízo da sua representação por advogado.

SECÇÃO IV

Intervenção do tribunal

Artigo 28.º

Natureza

Os tribunais exercem no processo de adoção as funções que a Constituição lhes confere, garantindo o cumprimento da lei, assegurando a promoção e defesa dos direitos das crianças e fazendo prevalecer o seu superior interesse, sem prejuízo da consideração devida aos interesses legítimos das famílias biológicas e dos adotantes ou candidatos à adoção.

Comentário

Nada a assinalar

Artigo 29.º

Competências

Compete, em especial, ao tribunal em matéria de adoção:

- a) Receber o consentimento prévio para a adoção;
- b) Apreciar e decidir os recursos das decisões de rejeição de candidatura a adoção proferidas pelos organismos de segurança social ou pelas instituições particulares autorizadas;
- c) Estando pendente processo de promoção e proteção ou tutelar cível, decidir sobre a conformidade da confiança administrativa com o interesse da criança;
- d) Nomear curador provisório logo que decretada a confiança com vista à adoção ou decidida a confiança administrativa e, bem assim, proceder à transferência da curadoria provisória para o candidato a adotante logo que identificado;
- e) Decretar a adoção e decidir sobre a composição do nome da criança adotada;
- f) Autorizar excecionalmente a manutenção de contactos pessoais entre o adotado e elementos da família biológica, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 1986.º do Código Civil, bem como determinar a sua cessação;
- g) Decidir do incidente de revisão da adoção;
- h) Conceder autorização para acesso a elementos da história pessoal do adotado nos termos previstos nos n.ºs 6 e 7 do artigo 6.º.

Comentário

Relativamente à alínea a) sugere-se a substituição da expressão *Receber o consentimento prévio para a adoção* por ***Presidir à prestação do consentimento prévio para a adoção***.

Por outro lado, em decorrência da anotação expressa a propósito da alteração ao artigo 1978.º, traduzida na eliminação da providência cível da confiança administrativa, sugere-se que, relativamente à alínea d) **se elimine a expressão confiança administrativa e se acrescente confiança judicial**.

Artigo 30.º

Competência territorial

- 1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3, as competências do tribunal em matéria de adoção são exercidas pelas secções de família e menores da instância central, de acordo com as seguintes regras:
 - a) Para conhecer das matérias a que se referem as alíneas c) a f) e h) do artigo anterior é competente o tribunal da residência da criança, nos termos previstos na Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, e no Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º [REG. PL 259/2015];
 - b) Para conhecer da matéria a que se refere a alínea b) do artigo anterior é competente o tribunal da área da sede do organismo de segurança social ou da instituição particular autorizada;
 - c) Para conhecer da matéria a que se refere a alínea g) do artigo anterior é competente o tribunal que decretou a adoção.
- 2 - Nas áreas não abrangidas pela jurisdição das secções de família e menores cabe à secção cível da instância central da respetiva comarca conhecer das matérias elencadas no número anterior.
- 3 - Para efeito de prestação de consentimento prévio para a adoção é competente qualquer secção de família e menores da instância central ou qualquer secção de competência genérica ou cível da instância local, independentemente da residência da criança ou das pessoas que o pretendam prestar.

Comentário

O artigo 30.º sugere-nos duas observações.

A primeira, reporta-se à técnica de redacção utilizada na alínea a) do preceito, no segmento em que alude à Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto. Não vislumbramos necessidade, já que a alusão a um diploma em texto legislativo tem subjacente a redacção que então vigore. Em face da ausência de conteúdo útil, a mencionada referência apenas contribuirá para tornar mais extensa a redacção do dispositivo, pelo que se sugere a eliminação da expressão *“alterada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto”*.

Já numa outra vertente, seguramente de maior relevância, assinalamos com sentido crítico a opção vertida no n.º 2 do artigo 30.º. Não logramos alcançar a razão para o regime que pretende consagrar-se, sobretudo tomando como parâmetro de comparação as normas de competência propostas para o regime de promoção e protecção, tutelar cível e tutelar educativo definidas a partir dos artigos 124.º n.º 5 e 130.º n.º 1 alínea a), da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.

De facto, cumpre atentar que o n.º 2 do artigo 30.º está em dissonância com o art.º 8.º da Proposta de Lei n.º 338/XII, relativa ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível e com a alteração ao art.º 101.º, n.º 2, da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, introduzida pela Proposta de Lei n.º 339/XII.

Na verdade, enquanto no n.º 2 do art.º 30. se prevê que *“nas áreas não abrangidas pela jurisdição de família e menores cabe à secção cível da **instância central** da respetiva comarca conhecer das matérias elencadas no n.º 1”* (atinentes à adoção), no art.º 8.º, n.º 1, da Proposta de Lei n.º 338/XII (que aprova o Regime Geral do Processo Tutelar Cível) e na alteração ao art.º 101.º, n.º 2, da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, introduzida pela Proposta de Lei n.º 339/XII prevê-se que *“fora das áreas abrangidas pela jurisdição das secções de família e menores, cabe às secções cíveis da **instância local** conhecer das causas àquelas atribuídas”*.

A diferenciação de regimes não se mostra explicada. Desconhece-se se estamos em face de um lapso ou se tal corresponde efetivamente à intenção de distinguir a competência do Tribunal quanto a tais matérias, o que, a ser o caso, não merece a nossa concordância.

É que, não encontramos razão que justifique que fora das áreas abrangidas

⁷ Sublinhado nosso.

pela jurisdição das secções de família e menores, a situação jurídica de adotabilidade de uma criança/jovem, **proferida no âmbito de processo de promoção e proteção** (ou de confiança judicial, se entendido for manter esta providência cível) possa caber às secções cíveis da instância local e que as matérias do processo de adoção sejam da competência de uma instância central da comarca.

Note-se que o marco fundamental de corte dos laços de filiação biológica ocorre com a decisão de confiança com vista à adoção. É nessa decisão que o princípio da não separação de pais e filhos, constitucional (n.º 6 do artigo 36.º da Constituição da República) e convencionalmente (artigo 9.º n.º 1 da Convenção sobre os Direitos da Criança) consagrado, assume a expressão máxima: cessam os contactos e impõe-se a inibição do exercício das responsabilidades parentais. Quase pode falar-se numa inversão de relevância.

Neste enquadramento, sugerimos a seguinte alteração para o n.º 2 do artigo 30.º:

Nas áreas não abrangidas pela jurisdição das secções de família e menores cabe às secções cíveis da instância local ou, em caso de não ocorrer desdobramento, às secções de competência genérica da instância local conhecer das matéria elencadas no número anterior.

CAPÍTULO II

Processo de adoção

Artigo 31.º

Jurisdição voluntária

A fase final do processo de adoção, regulada na subsecção III do presente capítulo, tem natureza de jurisdição voluntária, sendo-lhe aplicáveis as correspondentes normas do Código do Processo Civil.

Comentário

Sem discordância.

Artigo 32.º

Caráter urgente

O procedimento relativo à prestação do consentimento prévio para a adoção, bem como a tramitação judicial do processo de adoção têm caráter urgente.

Comentário

Sem discordância.

SECÇÃO I

Preliminares

Artigo 33.º

Comunicações obrigatórias

- 1 - Quem tiver criança a seu cargo em situação de poder vir a ser adotada deve dar conhecimento da situação ao organismo de segurança social da área da sua residência, que avalia a situação.
- 2 - O organismo de segurança social deve dar conhecimento imediato ao magistrado do Ministério Público junto do tribunal competente das comunicações recebidas nos termos do número anterior e informar, em prazo não superior a três meses, do resultado dos estudos que realizar e das providências que tomar.

Comentário

Nada a assinalar-

Artigo 34.º

Pressupostos

- 1 - A prolação da decisão judicial constitutiva do vínculo da adoção depende de:
 - a) Prévia declaração de adotabilidade decidida no âmbito de processo judicial de promoção e

proteção, mediante decretamento de medida de confiança a que alude a alínea g) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto;

b) Prévia decisão de confiança administrativa, reunidos que se mostrem os necessários requisitos;

c) Prévia avaliação favorável da pretensão expressa pelo candidato a adotante relativamente à adoção do filho do cônjuge, tendo em conta o superior interesse da criança.

2 - A confiança administrativa resulta de decisão do organismo de segurança social que proceda à entrega de criança, relativamente à qual haja sido prestado consentimento prévio para a adoção, ao candidato a adotante ou confirme a permanência de criança a seu cargo.

3 - A avaliação a que alude a alínea c) do n.º 1 tem lugar na sequência de um período de pré-adoção, não superior a três meses, o qual tem início imediatamente após a formulação da pretensão pelo candidato a adotante.

Comentário

Não consideramos adequada a técnica de redacção utilizada na alínea a) do n.º 1 do artigo 34.º, pelo que, reproduzindo o já adiantado a propósito da alínea a) do n.º 1 do artigo 30.º, adiantamos que por falta conteúdo útil deverá eliminar-se a expressão “*alterada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto*”.

Já o n.º 2 do artigo 34.º suscita-nos uma reserva de maior monta.

Principiamos por referir-se que, em sintonia com o que temos vindo a adiantar ser a nossa posição, julgamos ser de eliminar a referência à *prévia decisão de confiança administrativa* como um dos pressupostos da prolação da decisão judicial constitutiva do vínculo, substituindo-a por *confiança judicial*.

Mas, ainda que assim, não venha a entender-se, sempre se dirá o seguinte:

Decorre do preceito em foco que a decisão da confiança administrativa é da

competência do organismo de segurança social e dela decorrerá uma de duas realidades (i) **entrega** de criança ao candidato a adoção, sendo que relativamente a essa criança foi já prestado **consentimento prévio** para adoção; (ii) confirmação da permanência de criança já a cargo de candidato à adoção.

Ora, cabe perguntar se no caso mencionado em (ii), a confirmação da permanência recai sobre criança relativamente à qual tenha **também** já sido prestado consentimento prévio para adoção.

Esta dúvida só se coloca por se nos afigurar que a redacção do normativo não é inequívoca, face à referência constante da Exposição de Motivos que expressamente dispõe “*Relativamente à confiança administrativa, a mesma é circunscrita aos casos de consentimento prévio para a adoção ou de confirmação de uma permanência a cargo titulada.*”

Temos dificuldades em aceitar que se permita que a prolação da decisão judicial do vínculo da adoção possa ter alicerce numa decisão de confiança administrativa que confirme a permanência de criança a cargo de candidato a adoptante se não existir consentimento prévio dado **em momento anterior à tomada da criança a cargo.**

Por outro lado, não cremos que a regulação do exercício das responsabilidades parentais com confiança a terceira pessoa (o candidato a adotante), nos termos do artigo 1907.º, do Código Civil, acompanhada de uma *prévia avaliação da pretensão expressa pelo candidato a adotante relativamente a criança a cargo tendo em conta o seu superior interesse, levada a cabo sem intervenção judicial, deva constituir título bastante definir a adotabilidade de uma criança.*

Por fim, adiantamos que não se afigura adequado reservar para o processo de

adoção aspectos directamente relacionados com a definição da situação de adotabilidade, que deverão ser prévios ao da avaliação da pretensão expressa pelo candidato a adoptante relativamente à criança a cargo – neste sentido e com maior desenvolvimento veja-se o que deixámos consignado a propósito do artigo 1978.º.

Artigo 35.º

Consentimento prévio

- 1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 1982.º do Código Civil, a prestação do consentimento prévio pode ser requerida pelas pessoas que o devam prestar, pelo Ministério Público ou pelos organismos de segurança social.
- 2 - Recebido o requerimento, o juiz designa imediatamente hora para prestação do consentimento, a qual tem lugar no próprio dia ou, caso tal não se revele possível, no mais curto prazo, na presença das pessoas que o devam prestar e do Ministério Público.
- 3 - A prestação de consentimento prévio por quem tenha idade igual ou superior a 16 anos é válida, não carecendo de autorização dos pais ou do representante legal.
- 4 - Da prestação de consentimento é lavrado auto assinado pelo próprio.
- 5 - Requerida a adoção, o incidente é apensado ao respetivo processo.
- 6 - O recurso interposto das decisões proferidas em processos relativos ao consentimento prévio para a adoção tem efeito suspensivo.

Comentário

Nada a assinalar.

Artigo 36.º

Requisitos da confiança administrativa

- 1 - A confiança administrativa só pode ser atribuída se, após audição da criança de idade superior a 12 anos, ou de idade inferior, em atenção ao seu grau de maturidade e discernimento, resultar,

inequivocamente, que aquela não se opõe a tal decisão.

- 2 - A atribuição da confiança administrativa pressupõe ainda, sendo caso disso, a audição do representante legal, de quem tiver a guarda de direito e de quem tiver a guarda de facto da criança.
- 3 - A confiança administrativa só pode ter lugar quando for possível formular um juízo de prognose favorável relativamente à compatibilização entre as necessidades da criança e as capacidades do candidato.
- 4 - A oposição manifestada por alguma das pessoas referidas no n.º 2 pode também fundamentar a não atribuição de confiança administrativa.
- 5 - Nos casos em que não seja atribuída a confiança administrativa, o Ministério Público promove as iniciativas processuais cíveis ou de proteção adequadas ao caso, na sequência da correspondente comunicação do organismo de segurança social.
- 6 - Estando pendente processo judicial de promoção e proteção ou tutelar cível, é também necessário que o tribunal, a requerimento do organismo de segurança social, ouvido o Ministério Público, considere que a confiança administrativa corresponde ao superior interesse da criança.
- 7 - A apreciação do tribunal reveste carácter urgente, devendo ter lugar no prazo máximo de 15 dias após a entrada do requerimento apresentado pelo organismo de segurança social.
- 8 - Para efeitos do disposto no n.º 2, considera-se que tem a guarda de facto quem venha assumindo, continuamente, as funções essenciais próprias de quem tem responsabilidades parentais.
- 9 - A decisão de confiança administrativa na modalidade de confirmação da permanência da criança a cargo do candidato a adotante pressupõe:
 - a) Que o exercício das responsabilidades parentais relativas à esfera pessoal da criança lhe haja sido previamente atribuído, no âmbito de providência tutelar cível;
 - b) Prévia avaliação da pretensão expressa pelo candidato a adotante relativamente à criança a cargo tendo em conta o seu superior interesse.

Comentário

Em linha com a posição que temos vindo a sublinhar, traduzida na eliminação da confiança administrativa e da manutenção da confiança judicial como uma das fontes de uma situação de adotabilidade, sugere-se a eliminação do

preceito.

Ainda assim, e em alternativa, reproduzimos relativamente ao n.º 9 do preceito o que deixamos expresso em comentário ao n.º 2 do artigo 34.º, quanto à defendida irrelevância da confirmação da permanência a cargo para efeitos de integração da situação jurídica de adotabilidade fora dos casos de confiança judicial.

Em decorrência, urge:

1. Deixar inequivocamente expresso que a modalidade de confirmação de permanência é apenas uma das duas modalidades da confiança administrativa, cujo pressuposto é, em qualquer dos casos, o consentimento prévio;
2. Sublinhar, uma vez mais, a necessidade de manutenção da providência cível de confiança judicial.

Artigo 37.º

Deveres específicos dos organismos de segurança social

- 1 - No âmbito da confiança administrativa o organismo de segurança social deve:
 - a) Iniciar as diligências com vista à tomada de decisão, logo que receba comunicação da prestação de consentimento prévio para a adoção;
 - b) Solicitar ao tribunal que se pronuncie nos termos do n.º 6 do artigo anterior;
 - c) Apresentar ao Conselho, no prazo máximo de 30 dias, proposta de encaminhamento com vista a uma confiança administrativa;
 - d) Comunicar, em cinco dias, ao Ministério Público junto do tribunal competente, nos termos dos artigos 29.º e 30.º, a decisão final relativa à confiança administrativa e os respetivos fundamentos, incluindo os que, nos termos do artigo anterior, hajam impedido a confiança;
 - e) Efetuar as comunicações necessárias à conservatória do registo civil onde estiver lavrado o assento de nascimento da criança para efeitos de preservação do segredo de identidade previsto no artigo 1985.º do Código Civil;
 - f) Emitir e entregar ao candidato a adotante certificado da data em que a criança lhe foi confiada.

- 2 - O prazo referido na alínea c) do número anterior pode ser prorrogado, por igual período, em casos excepcionais devidamente justificados.

Comentário

Sem discordância.

Artigo 38.º

Prejudicialidade e suspensão

- 1 - Os procedimentos legais visando a averiguação e a investigação da maternidade ou paternidade não revestem caráter de prejudicialidade face ao processo de adoção.
- 2 - A aplicação de medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção suspende o processo de averiguação oficiosa da maternidade e da paternidade, sem prejuízo da ulatimação dos atos de instrução já ordenados e do aproveitamento, em ação de investigação de maternidade ou paternidade, da prova já produzida.

Comentário

Subsistem algumas reservas, em especial no que respeita ao n.º 2 do artigo 38.º.

Percebe-se a intenção do legislador: evitar a antagonia decorrente da existência de processo de promoção e proteção em cujo âmbito se define a adotabilidade da criança, por um lado, e de um processo em cujo âmbito se visa conhecer a identidade do pai biológico da criança.

As nossas reservas iniciam-se com a ausência de regulamentação.

Sem prejuízo do comentário que a propósito da averiguação oficiosa de paternidade se deixa exposto no parecer relativo à Proposta de Lei 338/XII,

cumpra adiantar que não se mostra definido quem ordena a suspensão, se o juiz, se o Ministério Público. Repare-se que o processo está na disponibilidade do Ministério Público e só pode ser remetido ao juiz para “despacho final” (atual art.º 205.º da Organização Tutelar de Menores).

Por outro lado, se o Ministério Público devolver o processo ao juiz com parecer de suspensão, perde o domínio do processo, o que poderá ter consequências nefastas para efeitos do cumprimento do prazo dos dois anos do art.º 1866.º, al. b), do Código Civil.

Mas o mais grave é que o normativo em causa poderá provocar problemas de relativo melindre e de difícil resolução.

Principiemos por imaginar uma Averiguação Oficiosa de Paternidade em que a mãe da criança indicou como pai da mesma um determinado indivíduo que, ouvido em declarações, confirmou a prática do trato sexual mas, por demonstrar dúvidas sobre a paternidade, requereu a realização de exames hematológicos, comprometendo-se, desde logo, a perfilhar a criança e a educá-la, no caso de o exame atestar a paternidade.

Imagine-se agora que o exame de biologia forense conclui por um resultado de 99% de probabilidade da criança cuja paternidade se averigua ser filha daquele, conduzindo a que se considere praticamente provada a paternidade. O Ministério Público convoca o pai da criança para, querendo, perfilhá-la mas, entretanto, é decretada a medida de confiança com vista à adoção no âmbito de um Processo de Promoção e Proteção. Por força do art.º 38.º, n.º 2, a averiguação oficiosa de paternidade terá que ser suspensa.

A primeira questão que colocamos reporta-se a saber se o progenitor tem ou não direito de saber o resultado dos exames hematológicos. E, na afirmativa,

como proceder se ele pretender perfilhar a criança? No Tribunal parece que não poderá fazê-lo (já que o processo está suspenso). Pergunta-se, no entanto, se a perfilhação pode ter lugar na Conservatória do Registo Civil.

Questiona-se, ainda, como proceder se a comunicação da aplicação da medida da alínea g) do art.º 35.º da LPCJP for feita já depois do progenitor ter perfilhado a criança no Tribunal e o termo de perfilhação não tiver, ainda, sido remetido para a Conservatória. Será ou não de comunicar a perfilhação à Conservatória do Registo Civil?

Por outro lado, o n.º 2 do artigo 38.º redundará, de certa forma, numa limitação ao consagrado *direito do adotado aceder ao conhecimento das suas origens*, expressamente assumido na Exposição de Motivos como uma das inovações introduzidas pela Proposta de Lei n.º 340/XII. Limitação que não deixa de traduzir uma discriminação, pois existirão crianças adotadas que fruto desta norma não acederão, ou só dificilmente acederão, ao conhecimento sobre as suas origens.

No maior dos rigores, aplicação da medida não deveria suspender a averiguação oficiosa de maternidade ou de paternidade, cumprindo, no entanto, consignar expressamente que, em tais casos, deverá ser assegurado o segredo o segredo inerente ao processo de adoção e seus preliminares, bem como à identidade dos adoptantes.

Mas, a persistir a intenção do legislador, admitimos que a redacção do preceito pudesse passar por texto próximo do seguinte:

2- A aplicação de medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção [e a confiança judicial], suspendem o processo de averiguação oficiosa da maternidade ou da paternidade.

3. Sem prejuízo do n.º 2, serão ultimados os atos de instrução já ordenados e a prova produzida poderá ser aproveitada em acção de investigação de maternidade ou de paternidade.

4. O disposto no n.º 3 não poderá prejudicar o segredo inerente ao processo de adoção e seus preliminares, bem como à identidade dos adoptantes.

Artigos 39.º a 42.º

Comentários

Sem nada a assinalar

Artigo 43.º

Candidatura à adoção

- 1 - Quem pretender adotar deve manifestar essa intenção, pessoalmente ou por via eletrónica, junto de qualquer equipa de adoção dos organismos de segurança social ou instituição particular autorizada.
- 2 - Recebida a comunicação prevista no número anterior, a equipa de adoção presta, no prazo máximo de 30 dias, toda a informação necessária ao conhecimento do processo de adoção e à formalização da candidatura.
- 3 - A formalização da candidatura só se concretiza mediante o preenchimento e entrega de requerimento próprio acompanhado de:
 - a) Documentos comprovativos da residência, idade, estado civil, situação económica, saúde e idoneidade;
 - b) Declaração relativa à disponibilidade para participar no processo de preparação, avaliação e

seleção para a adoção.

- 4 - Para efeitos de aferição preliminar do estado de saúde e idoneidade, o interessado deve juntar declaração médica e certificado do registo criminal, respetivamente.
- 5 - O organismo de segurança social ou instituição particular autorizada indefere liminarmente a candidatura sempre que da mera apreciação documental resulte manifesta a não verificação dos pressupostos substanciais previstos no Código Civil.
- 6 - O organismo de segurança social ou instituição particular autorizada emite e entrega ao candidato a adotante certificado da formalização da candidatura do qual conste a data da respetiva admissão.

Comentário

Tomando-se como parâmetro de comparação o artigo 3.º Decreto-Lei n.º 121/2010, de 27 de Outubro, que regulamenta o Regime Jurídico do Apadrinhamento Civil, constata-se que o artigo 43.º, dispondo sobre a candidatura à adoção, se revela muito parco.

Numa área em que a clareza e a transparência são tão reivindicadas, e sem prejuízo da fixação dos critérios e procedimentos padronizados a que se reporta o artigo 14.º, seria de todo adequado que os factores mais expressivos relativos à habilitação ficassem inequivocamente consagrados, o que poderia conseguir-se pela consideração do mencionado artigo 3.º do Decreto-Lei acima referido.

Artigo 44.º

Preparação, avaliação e seleção

- 1 - Logo após a formalização da candidatura, o organismo de segurança social ou a instituição particular autorizada dá início ao conjunto de procedimentos de preparação, avaliação e seleção, o qual deve estar concluído no prazo máximo de seis meses.
- 2 - O conjunto de procedimentos de preparação, avaliação e seleção é composto por sessões formativas, entrevistas psicossociais e aplicação de outros instrumentos de avaliação técnica complementar, designadamente de avaliação psicológica, tendo em vista a capacitação do candidato e a emissão de

parecer sobre a pretensão.

- 3 - A avaliação da pretensão do candidato a adotante e o correspondente parecer devem incidir, nomeadamente, sobre a personalidade, a saúde, a idoneidade para criar e educar a criança, a situação familiar e económica do candidato a adotante e as razões determinantes do pedido.
- 4 - Em caso de parecer desfavorável, é obrigatória a audiência dos interessados em momento prévio ao da decisão da rejeição da candidatura, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.
- 5 - Concluídos os procedimentos, o organismo de segurança social ou a instituição particular autorizada profere decisão fundamentada e notifica-a ao candidato.
- 6 - Em caso de aceitação da candidatura, é emitido certificado de seleção, sendo os candidatos selecionados obrigatoriamente inscritos na lista nacional, nos termos do artigo 10.º.
- 7 - Em caso de rejeição da candidatura, a notificação da decisão deve incluir referência à possibilidade de recurso, menção do prazo e identificação do tribunal competente para o efeito.

Comentário

Coloca-se também neste artigo, e até talvez de forma mais acentuada, a questão suscitada no comentário ao artigo anterior – necessidade de clareza e transparência quanto aos critérios de seleção dos candidatos, que devem estar vertidos na lei.

Artigo 45.º

Validade e renovação do certificado de seleção

- 1 - O certificado de seleção tem uma validade de três anos, podendo ser renovado por sucessivos e idênticos períodos a pedido expresso do candidato, antes que ocorra a respetiva caducidade.
- 2 - A renovação do certificado de seleção pressupõe a reapreciação da candidatura aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 43.º.
- 3 - O candidato selecionado deve comunicar ao organismo de segurança social ou instituição particular autorizada que admitiu a sua candidatura qualquer facto superveniente suscetível de ter impacto no projeto de adoção, nomeadamente mudança de residência e alteração da situação familiar.
- 4 - A comunicação referida no número anterior determina a reavaliação da situação e eventual revisão da

decisão proferida.

Comentário

Sem discordância.

Artigo 46.º

Recurso da decisão de rejeição da candidatura

- 1 - Da decisão que rejeite a candidatura apenas cabe recurso, a interpor no prazo de 30 dias, para o tribunal competente em matéria de família e menores da área da sede do organismo da segurança social ou da instituição particular autorizada.
- 2 - O requerimento, acompanhado das respetivas alegações, é apresentado à entidade que proferiu a decisão, que pode repará-la.
- 3 - Caso a entidade que proferir a decisão não a rejeite, deve remeter, no prazo máximo de 15 dias, o processo ao tribunal, com as observações que entender convenientes, sendo o recorrente notificado da respetiva remessa.
- 4 - Recebido o recurso, o juiz ordena as diligências que julgue necessárias e, dada vista ao Ministério Público, profere decisão no prazo de 15 dias.
- 5 - A decisão a que se refere o número anterior não admite recurso.

Comentário

O preceito contém, seguramente, um lapso de escrita. Onde se encontra escrito “*não a rejeite*”, deverá ter querido dizer-se “*não a repara*”, já que o organismo da segurança social, tal como decorre do nº2 do artigo proposto, pode reparar a decisão mas não já, como é evidente, rejeitar o recurso.

A redação correta será, então:

*“Caso a entidade que proferir a decisão não a **repare**, deve remeter, no prazo máximo de 15 dias, o processo ao tribunal, com as observações que entender convenientes, sendo o recorrente notificado da respetiva remessa.*

Acresce que a a 2ª parte do n.º1 - para o tribunal competente em matéria de família e menores da área da sede do organismo da segurança social ou da instituição particular autorizada - traduz uma mera repetição do que já consta da alínea b) do n.º 1 do artigo 30.º

Artigos 47.º a 50.º

Comentário

Sem qualquer discordância.

Artigo 50.º

Período de pré-adoção

- 1 - O organismo de segurança social ou instituição particular autorizada acompanha a integração da criança na família adotante, avaliando a viabilidade do estabelecimento da relação parental, num período de pré-adoção, não superior a seis meses.
- 2 - Durante este período, o organismo de segurança social ou instituição particular autorizada presta todo o apoio e desencadeia as ações necessárias a um acompanhamento efetivo tendo em vista a construção e a consolidação do vínculo familiar.
- 3 - Para os efeitos previstos nos números anteriores, quando, em virtude de deslocalização da criança, a equipa a quem incumba o acompanhamento da pré-adoção seja diversa da que procedeu à aferição da correspondência entre as necessidades da criança e as capacidades do candidato, deve privilegiar-se o acompanhamento por parte desta última.
- 4 - Decorrido o período a que se refere o n.º 1 ou logo que verificadas as condições para ser requerida a adoção, o organismo de segurança social ou a instituição particular autorizada elabora, em 30 dias, relatório incidindo sobre as matérias a que se refere a alínea i) do artigo 8.º, concluindo com parecer relativo à concretização do projeto adotivo.
- 5 - Excecionalmente, e em situações devidamente fundamentadas, o prazo referido no n.º 1 pode ser alargado, devendo esse facto ser comunicado ao Ministério Público.
- 6 - O organismo de segurança social ou instituição particular autorizada notifica o adotante do teor integral do relatório referido no n.º 4.

- 7 - Pode, a todo o tempo, ser decidida a cessação do período de pré-adoção, com fundamento na defesa do superior interesse da criança.
- 8 - Quer a decisão de cessação do período de pré-adoção quer o parecer desfavorável à prossecução do projeto adotivo são obrigatória e fundamentadamente comunicados ao tribunal que decretou a curadoria provisória e ao Conselho.

Comentário

Merece-nos reserva, sugerindo-se uma alteração, o n.º 5 do artigo 50.º, porquanto não estabelece o prazo máximo para o período de pré-adoção, quando excepcional e fundamentadamente, seja superior a 6 meses.

Nesta vertente, somos de parecer que o período de pré-adoção não deverá exceder 9 meses, que se considera adequado quando está em causa apreciar a viabilidade do estabelecimento da relação parental, não se afigurando que corresponda ao interesse da criança dilatar mais no tempo o projecto adoptivo.

Os n.ºs 7 e 8 do artigo em consideração também nos suscitam algumas dúvidas. Cabe perguntar: será que a cessação do período de pré-adoção prevista nos aludidos n.ºs 7 e 8 resulta da avaliação da inviabilidade da constituição do vínculo da adoção ou pode ocorrer também porque, pelo contrário, não é necessário aguardar pelo período de 6 meses que a pré-adoção atendendo aos progressos verificados?

Creemos que devem evitar-se interpretações díspares, o que admitimos conseguir-se clarificando que a cessação do período de pré-adoção a que se reportam os normativos citados decorre da **inviabilidade** do estabelecimento da relação parental.

Artigo 51.º

Suprimento do exercício das responsabilidades parentais

- 1 - O organismo de segurança social ou a instituição particular autorizada solicita a transferência da curadoria provisória da criança, instituída nos termos do n.º 3 do artigo 62.º-A da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, para o candidato a adotante logo que este seja identificado.
- 2 - O adotante que, mediante confiança administrativa, haja tomado a criança a seu cargo com vista a futura adoção deve requerer ao tribunal a sua nomeação como curador provisório até ser decretada a adoção ou instituída outra providência tutelar cível.
- 3 - A curadoria provisória é requerida pelo Ministério Público, se decorridos 30 dias sobre a decisão de confiança administrativa, o não tiver sido nos termos do número anterior.
- 4 - Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3, o incidente de nomeação de curador provisório é apensado ao processo judicial de adoção.
- 5 - O curador provisório tem os direitos e deveres do tutor.

Comentário

O n.º 1 do preceito utiliza uma técnica legislativa que não colhe a nossa concordância, como de resto já afloramos anteriormente. Sugere-se, pelas razões oportunamente aduzidas, que se elimine a expressão *alterada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de Agosto*

Depois, cumpre alertar para a posição que desde o início do parecer se vem reafirmando, no sentido da eliminação da confiança administrativa, o que, a ser aceite, determinaria a supressão dos propostos n.ºs 2 e 3.

Aplauda-se a disciplina do n.º 5 do artigo que expressamente prevê que o curador provisório, tem os direitos e deveres do tutor, colocando-se, desta forma, fim a uma situação de indefinição que sempre grassou neste segmento.

Diga-se, ainda, que nos suscita reservas a competência para a apreciação do

incidente nomeação de curador provisório.

De facto, de acordo com o disposto na alínea d) do artigo 29.º compete ao tribunal em matéria de adoção *Nomear curador provisório logo que decretada a confiança com vista à adoção ou decidida a confiança administrativa e, bem assim, proceder à transferência da curadoria provisória para o candidato a adoptante logo que identificado.*

Por outro lado, decorre do n.º 3 artigo 62.º-A da Proposta de Lei 339/XII que na sentença que aplique a medida de confiança com vista a adoção (a pessoa seleccionada, a família de acolhimento ou a instituição), o tribunal designa curador provisório à criança. Significa isto que a designação de curador provisório ocorrida em processo de promoção e protecção que corra termos fora das áreas abrangidas pela jurisdição das secções de família e menores, caberá às secções cíveis da instância local ou às secções de competência genérica da instância local .

Mas, pergunta-se, e se estivermos em face de uma transferência da curadoria provisória para o candidato adoptante?

O artigo 62-A da LPCJP nada dispõe sobre a transferência de curadoria provisória. Por seu turno, do cotejo entre a alínea d) do artigo 29.º e alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 30.º, parece resultar que seria competente para apreciar a transferência de curadoria provisória, no enquadramento referido, a secção cível da instância central da comarca.

Uma solução que não nos parece aceitável e que temos dúvidas que o legislador tenha pretendido ver consagrada.

Também no que concerne à nomeação de curador provisório nas situações em que o adoptante haja tomado a criança a cargo mediante confiança

administrativa (n.º 2 e 3 do artigo 51.º), a solução consagrada nos merece reservas, conforme já exposto no comentário ao artigo 30.º n.º 2 da proposta.

Note-se que ao mandar apensar o incidente de nomeação de curador provisório ao processo judicial de adoção, a competência para a referida designação caberá, nas áreas não abrangidas pela jurisdição das secções de família e menores à *secção cível da instância central da respectiva comarca* (n.º 2 do artigo 30.º, em leitura conjugada com as alíneas d) e e) do artigo 29.º e n.º 4 do artigo 51.º).

Afigura-se-nos crucial solver as dúvidas suscitadas quanto às regras da competência porquanto são susceptíveis de gerar perturbação e face à pacífica interpretação da LOSJ.

Em suma: ausência de coerência do sistema, que demanda harmonia com as soluções das Propostas de Lei n.º 338/XII e 8º da Proposta de Lei n.º 338/XII.

SUBSECÇÃO III

Fase final - processo judicial de adoção

Artigo 52.º

Iniciativa processual

- 1 - A fase final do processo de adoção inicia-se com o requerimento apresentado pelo adotante junto do tribunal competente.
- 2 - A adoção só pode ser requerida após a notificação prevista no n.º 6 do artigo 50.º ou decorrido o prazo de elaboração do relatório.
- 3 - Caso a adoção não seja requerida dentro do prazo de três meses, o organismo de segurança social ou a instituição particular autorizada reaprecia obrigatoriamente a situação, apurando as razões que o determinaram e toma as providências adequadas à salvaguarda do superior interesse da criança.
- 4 - Os pais biológicos não são notificados para os termos do processo.

Comentário

Saúda-se a clarificação introduzida com o n.º4.

Todavia, o n.º 4 suscita-nos apreensão se mantida for a possibilidade de confiança administrativa sem consentimento prévio dos pais para a adoção do filho.

Artigo 53.º

Requerimento inicial e relatório

- 1 - No requerimento inicial, o adotante deve alegar os factos tendentes a demonstrar os requisitos gerais previstos no n.º 1 do artigo 1974.º do Código Civil, bem como as demais condições necessárias à constituição do vínculo jurídico da adoção.
- 2 - Com o requerimento deve o adotante oferecer desde logo todos os meios de prova, nomeadamente certidões de cópia integral do registo de nascimento do adotando e do adotante, bem como certificado comprovativo da verificação de algum dos pressupostos enunciados no n.º 1 do artigo 34.º e o relatório previsto no n.º 4 do artigo 50.º.
- 3 - Caso o relatório não acompanhe o requerimento, o tribunal solicita-o ao organismo de segurança social competente ou à instituição particular autorizada que o deve remeter, no prazo máximo de 15 dias, prorrogável por igual período, em caso devidamente justificado.

Comentário

Sem nada a assinalar.

Artigo 54.º

Diligências subsequentes

- 1 - Junto o relatório, o juiz, com a presença do Ministério Público, ouve obrigatoriamente:
 - a) O adotante;

- b) As pessoas cujo consentimento a lei exija e não haja sido previamente prestado ou dispensado;
 - c) O adotando, nos termos e com observância das regras previstas para a audição de crianças nos processos tutelares cíveis.
- 2 - A audição das pessoas referidas no número anterior é feita separadamente e por forma a salvaguardar o segredo de identidade.
- 3 - O juiz esclarece as pessoas de cujo consentimento a adoção depende sobre o significado e os efeitos do ato e recolhe os consentimentos que forem prestados, de tudo se lavrando ata.

Comentário

Sem nada a assinalar, chamando-se, no entanto a atenção para o comentário que infra se fará ao proposto artigo 55.º

Artigo 55.º

Averiguação dos pressupostos da dispensa do consentimento

- 1 - Sempre que o processo de adoção não tiver sido precedido de aplicação de medida de confiança com vista a futura adoção, no âmbito de processo de promoção e proteção, a averiguação dos pressupostos da dispensa do consentimento dos pais do adotando ou das pessoas que o devam prestar em sua substituição, nos termos do artigo 1981.º do Código Civil, deve ser efetuada no próprio processo de adoção, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, ou dos adotantes, ouvido o Ministério Público.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o juiz ordena as diligências e assegura o contraditório relativamente às pessoas cujo consentimento pode ser dispensado, sem prejuízo da salvaguarda do segredo de identidade.

Comentário

Esta norma deve ser alvo de leitura conjugada com os n.ºs 1 e 2 do artigo 34.º e n.º 9 do artigo 36.º.

A eliminação da confiança judicial como pressuposto da decisão judicial

constitutiva do vínculo de adoção e o facto do artigo excluir do seu âmbito de previsão as situações de consentimento prévio dos pais do adotando, conduz à consideração que o alcance da norma se circunscreve às situações de confiança administrativa na modalidade de confirmação de permanência da criança a cargo do candidato a adoptante, relativamente à qual suscitamos as reservas equacionadas no comentário ao citado artigo 36.º, para cuja leitura remetemos.

Seguramente, na nossa perspectiva, uma previsão adequada no domínio da confiança judicial, mas dificilmente aceitável nos casos de confiança administrativa sem consentimento prévio.

Cumprido, de resto, questionar se a dispensa de consentimento prevista é ou não susceptível de recurso. Notando-se que a comunicação prevista no n.º 3 do artigo 56.º se reporta à sentença que institui o vínculo de adoção, matéria relativamente à qual as pessoas nele mencionadas serão estranhas, o mesmo não pode afirmar-se no que tange aos pressupostos de que depende a possibilidade de estabelecer esse vínculo, estes coincidentes com a própria situação de adotabilidade.

Neste sentido, justificar-se-ia que o incidente de dispensa, a manter-se nos termos propostos, deva processar-se por apenso ao *próprio processo de adoção*.

Finalmente, não julgamos demasiado reiterar que não se afigura adequado reservar para o processo de adoção aspectos directamente relacionados com a definição da situação de adotabilidade, que deverão ser prévios ao da avaliação da pretensão expressa pelo candidato a adoptante relativamente à criança a cargo – neste sentido e com maior desenvolvimento veja-se o que deixámos consignado a propósito do artigo 1978.º e 34.º

Artigo 56.º

Sentença

- 1 - Efetuadas as diligências requeridas e outras julgadas convenientes e ouvido o Ministério Público, é proferida sentença.
- 2 - A sentença de adoção não é, em caso algum, notificada aos pais biológicos.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a extinção do vínculo da filiação biológica e a respetiva data, com salvaguarda do segredo de identidade, previsto no artigo 1985.º do Código Civil, são comunicadas aos pais biológicos e, na falta destes, a outros ascendentes do adotado, preferindo os de grau mais próximo.
- 4 - Excecionalmente, a sentença pode estabelecer a manutenção de contactos pessoais entre o adotado e elementos da família biológica, verificadas as condições e os limites previstos no n.º 3 do artigo 1986.º do Código Civil.

Comentário

Aplauda-se, na generalidade, a disciplina proposta, em especial o que se dispõe a propósito da não notificação da sentença, desde que, conforme referido no comentário ao artigo antecedente, se assegure a notificação da decisão de averiguação dos pressupostos da dispensa de consentimento dos pais ou das pessoas que o devam prestar em sua substituição, quando for o caso.

Consideramos insuficiente o que se consagra relativamente à comunicação da extinção do vínculo da filiação biológica.

Não se questiona a bondade da comunicação.

Porém, urge reconhecer que a salvaguarda do segredo de identidade parece ficar insuficientemente acautelado se não se lograr efectuar uma comunicação a partir da qual não seja possível extrair elementos que conduzam à localização geográfica da decisão de adoção.

Para tanto, e em última análise, equaciona-se como solução possível que a comunicação tenha lugar na sequência do averbamento da adoção ao assento de nascimento (alínea d) do n.º 1 do artigo 69.º do Código de Registo Civil).

Neste sentido, **sugere-se:**

1. Que o n.º 4 do artigo 56.º passe a ter a seguinte redação: “A comunicação referida no n.º anterior terá lugar aquando do averbamento da adoção ao assento de nascimento do adotado, nos termos previstos no Código de Registo Civil, a efectuar com salvaguarda da identidade dos adoptantes”;

2. Que o atual n.º 4. passe a ser o 5.

3. **O aditamento de um n.º 5 ao artigo 69.º, do Código de Registo Civil,** com teor próximo do seguinte: “Após o averbamento do facto referido na alínea d) deverá ser feita a comunicação a que se reporta o n.º 3 do artigo 56.º do Regime Jurídico do Processo de Adoção, a efectuar com preservação dos elementos de identidade dos adoptantes, designadamente, identidade, filiação, residência, n.º de documentos de identificação, e do tribunal que por onde correu termos o processo de adoção”.

Artigo 57.º

Revisão

- 1 - No incidente de revisão, bem como no recurso extraordinário de revisão, a criança é representada pelo Ministério Público.
- 2 - Apresentado o pedido no incidente de revisão da adoção, são citados os requeridos e o Ministério Público para contestar.
- 3 - Ao incidente, que corre por apenso ao processo de adoção, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 51.º a 53.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º [REG. PL 259/2015].

Comentário

Creemos que resultará de lapso de escrita a referência, no n.º 3 do preceito, aos artigos 51.º a 53.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível. A referência

deverá ser feita aos artigos 53.º a 55.º do citado Regime.

No seguimento da sugestão expressa no comentário à alínea h) do artigo 27.º, pugna-se pela alteração do n.º 1 do artigo, por forma a prever a hipótese do adotado ser representado por advogado e sem prejuízo da intervenção a cargo do Ministério Público, enquanto promotor dos direitos e do superior interesse da criança (artigo 26.º).

Artigo 58.º

Apensação

O processo de promoção e proteção é apensado ao de adoção quando nele tenha sido aplicada medida de confiança com vista a futura adoção, com observância do disposto nos artigos 4.º e 5.º.

Comentário

Sem nada a assinalar.

Artigo 59.º

Prazo e seu excesso

- 1 - Na falta de disposição especial, é de 10 dias o prazo para a prática de qualquer ato processual.
- 2 - Os despachos ou promoções de mero expediente, bem como os considerados urgentes, devem ser proferidos no prazo máximo de dois dias.
- 3 - Decorridos três meses sobre o termo do prazo fixado para a prática de ato próprio do juiz sem que o mesmo tenha sido praticado, deve o juiz consignar a concreta razão da inobservância do prazo.
- 4 - A secretaria remete, mensalmente, ao presidente do tribunal informação discriminada dos casos em que se mostrem decorridos três meses sobre o termo do prazo fixado para a prática de ato próprio do juiz, ainda que o ato tenha sido entretanto praticado, incumbindo ao presidente do tribunal, no prazo de 10 dias a contar da data de receção, remeter o expediente à entidade com competência disciplinar.

Comentário

Não se compreende a razão pela qual a previsão constante do n.º 4 se circunscreve aos atos próprios do juiz e não alude aos praticados pelo Ministério Público.

Acresce que, nos parece dever existir previsão própria em matéria de recursos.

SUBSECÇÃO IV

Pós-adoção

Artigo 60.º

Acompanhamento pós-adoção

- 1 - O acompanhamento pós-adoção ocorre em momento posterior ao trânsito em julgado da sentença constitutiva do vínculo de adoção, depende de solicitação expressa dos destinatários e traduz-se numa intervenção técnica especializada junto do adotado e da respetiva família, proporcionando aconselhamento e apoio na superação de dificuldades decorrentes da filiação e parentalidade adotivas.
- 2 - O acompanhamento pós-adoção é efetuado até à idade de 18 anos do adotado, podendo ser estendido até aos 21 anos, quando aquele solicite a continuidade da intervenção antes de atingir a maioridade.
- 3 - O acompanhamento pode, ainda, determinar o envolvimento de outros técnicos ou entidades com competência em matéria de infância e juventude sempre que tal se revele necessário à prossecução das finalidades visadas.
- 4 - O acompanhamento referido no presente artigo compete aos organismos de segurança social ou às instituições particulares autorizadas.

Comentário

Há muito reivindicado, aplaude-se a consagração de um período de pós-adoção dependente de consentimento e de solicitação expressa da família adoptiva.

Adoção internacional

CAPÍTULO I

Disposições gerais

[Artigo 61.º a 78.º]

Comentário:

Nada a assinalar

Artigo 79.º

Acompanhamento do processo

- 1 - O organismo de segurança social da área de residência dos adotantes comunica à Autoridade Central, no prazo de cinco dias, a entrada da criança em Portugal e a situação jurídica em que esta se encontra, designadamente, se foi já decretada a adoção no país de origem.
- 2 - Caso a criança entre em Portugal sem que a adoção haja sido previamente decretada no país de origem, há lugar a um período de pré-adoção com acompanhamento disponibilizado pelo organismo de segurança social da área de residência do candidato, nos termos e prazo prescritos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 50.º, sem prejuízo, no que se refere à duração, do que haja sido acordado com o país de origem.
- 3 - Caso o decretamento da adoção haja precedido a entrada da criança em Portugal, o organismo de segurança social efetua o acompanhamento pós-adoção nos moldes exigidos pelo país de origem, podendo também ter lugar por solicitação da família adotiva, nos termos previstos no artigo 60.º.
- 4 - Ao organismo de segurança social compete ainda a elaboração de relatórios do acompanhamento referido nos n.ºs 2 e 3, com a periodicidade exigida pelo país de origem, remetendo-os no mais curto prazo à Autoridade Central.
- 5 - A Autoridade Central presta à autoridade competente do país de origem todas as informações relativas ao acompanhamento da situação.
- 6 - Sempre que do acompanhamento efetuado nos termos do n.º 2 resulte que a situação objeto de acompanhamento não salvaguarda o interesse da criança, são tomadas as medidas necessárias a assegurar a sua proteção, designadamente:
 - a) A retirada da criança à família adotante;

- b) Em articulação com a autoridade competente do país de origem, uma nova colocação com vista à adoção ou, na sua falta, um acolhimento alternativo com caráter duradouro;
- c) O regresso da criança ao país de origem, se tal corresponder ao seu superior interesse.

Comentário

Sugere reflexão o disposto na alínea a) do preceito, que prevê a retirada da criança à família adoptante, quando se conclua, a partir do acompanhamento levado a cabo pelo organismo de segurança social da área de residência do candidato, que o interesse da criança não está a ser salvaguardado.

Atento o preceituado no artigo 2º da Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, que dispõe sobre o seu âmbito de aplicação, tornando-o extensivo às crianças e jovens em perigo *que se encontrem* em território nacional, somos de parecer que a formulação da aludida alínea a) do artigo 79.º não se afigura consentânea com as regras intervenção em sede protetiva.

Com efeito, nada é dito sobre quem decide a retirada da criança, o que pode potenciar situações de inaceitável desjudicialização de intervenção, quando a intervenção ocorra num quadro de perigo.

E o mesmo se diga relativamente à possibilidade de colocação em nova família ou decisão de regresso da criança ao país de origem.

Neste sentido, seria desejável que o n.º 6 do artigo 79 previsse expressamente que as decisões de retirada da criança, **fora do quadro de perigo previsto no artigo 3º da Lei 147/99, de 1 de Setembro**, resultam de decisão concertada da Autoridade Central e da autoridade competente do país de origem.

De igual modo, deveriam as alíneas b) e c) esclarecer a quem cabe a decisão de nova colocação e/ou de regresso da criança ao país de origem, tornando inequívoco que a articulação com a competente do país de origem deverá ser assegurada pela Autoridade Central.

[Artigos 80.º a 90.º]

Comentário

Sem nada a assinalar.